



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO EXERCÍCIO DE 2022



Município de Leoberto Leal

Data de Fundação– 12/12/1962

População: 3.334 habitantes (IBGE – 2022)

PIB: 119,88 (em milhões)

(IBGE – 2020)



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	5
2.1 Indicadores Estatísticos	5
2.2 Metas do Saneamento Básico	6
2.3. Plano Diretor	7
3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	8
3.1. Apuração do resultado orçamentário	8
3.2. Análise do resultado orçamentário	9
3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias	10
4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA	19
4.1. Situação Patrimonial	19
4.2. Análise do resultado financeiro	20
4.2.1. Análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos	21
4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira	24
4.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência	27
5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES	29
5.1. Saúde	29
5.2. Ensino	31
5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências	31
5.2.2. FUNDEB	33
5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)	36
5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município	36
5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo	37
5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo	39
6. CONSELHOS MUNICIPAIS	41

6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB)	42
6.2. Conselho Municipal de Saúde (CMS).....	43
6.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.....	47
6.4. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)	47
6.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE)	48
6.6. Conselho Municipal do Idoso	49
7. DO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL	49
8. POLÍTICAS PÚBLICAS.....	53
8.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde	53
8.2. Acompanhamento da Política de Educação.....	55
8.2.1. Monitoramento dos Planos Municipais de Educação.....	55
8.2.1.1. Monitoramento das Taxas de Atendimento da Educação Infantil	58
8.2.1.1.1. Taxa de Atendimento em Creche.....	58
8.2.1.1.2. Taxa de Atendimento na Pré-escola.....	60
8.2.1.2. Monitoramento das Taxas de Atendimento do Ensino Fundamental	61
8.2.1.2.1. Taxa de Atendimento do Ensino Fundamental	61
8.2.1.3. Monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)	62
8.2.1.4. Avaliação da Execução Orçamentária Vinculada ao Atingimento das Metas do PNE	64
9. RESTRIÇÕES APURADAS	69
10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2022.....	70
CONCLUSÃO	70
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	74
APÊNDICE.....	76

PROCESSO	PCP 23/00320872
UNIDADE	Município de Leoberto Leal
RESPONSÁVEL	Sr. Vitor Norberto Alves - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2022
RELATÓRIO N°	86/2023

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, no uso de suas competências para a efetivação do controle externo consoante disposto no artigo 31, § 1º, da Constituição Federal e dando cumprimento às atribuições assentes nos artigos 113 da Constituição Estadual e 50 e 54 da Lei Complementar nº 202/2000, procedeu ao exame das Contas apresentadas pelo Prefeito de Leoberto Leal, relativas ao exercício de 2022.

O presente Relatório abrange a análise do Balanço Anual do exercício financeiro de 2022 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas por meio eletrônico, buscando evidenciar os resultados alcançados pela Administração Municipal, em atendimento às disposições do artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015, bem como dos artigos 11, 12 e 13 da Instrução Normativa nº TC-28/2021.

A referida análise deu-se basicamente na situação Patrimonial, Financeira e na Execução Orçamentária do Município, não envolvendo o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas.

No que tange a análise da situação Patrimonial e Financeira foram abordados aspectos sobre a composição do Balanço, apuração do resultado financeiro e de quocientes patrimoniais e financeiros para auxiliar a análise dos resultados ao longo dos últimos cinco exercícios.

Registre-se que a média regional indicada no presente relatório corresponde à respectiva Associação de Municípios que abrange Leoberto Leal, sendo que as médias do exercício em análise foram geradas em 14/09/2023 conforme base de dados constituída a partir das informações bimestrais encaminhadas pelos municípios através do Sistema e-Sfinge e as médias dos

exercícios anteriores a partir dos dados analisados, julgados ou apreciados por este Tribunal.

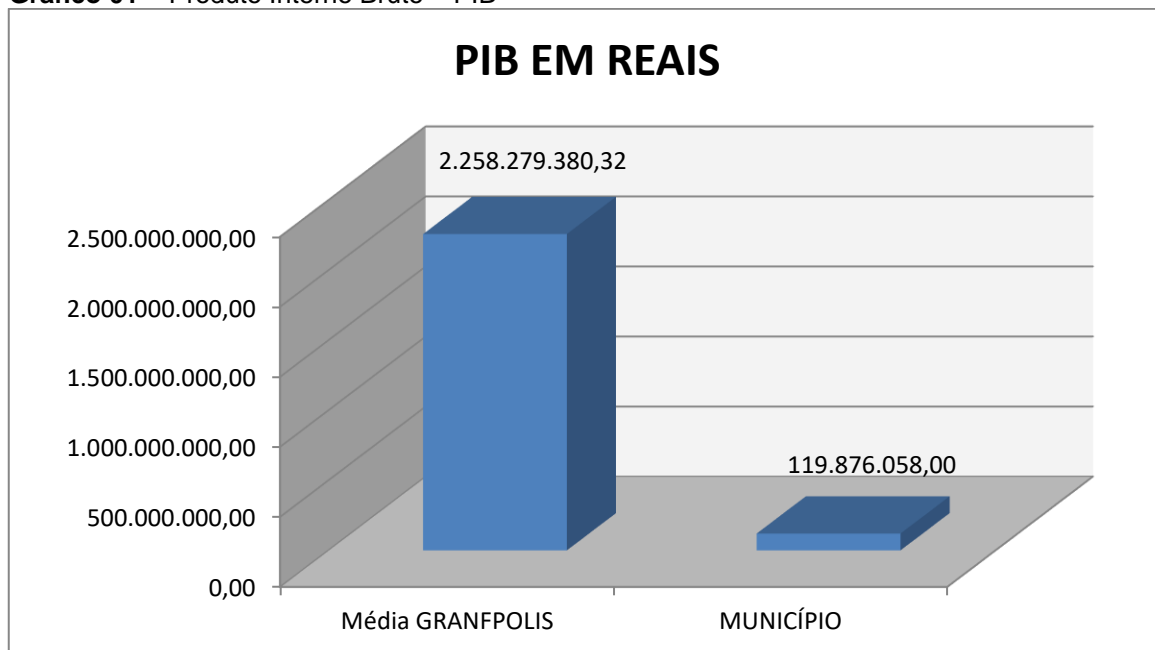
Com referência à análise da Gestão Orçamentária, tomou-se por base os instrumentos legais do processo orçamentário, a execução do orçamento de forma consolidada a apuração e a evolução do resultado orçamentário, atentando-se para o cumprimento dos limites constitucionais e legais estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

2.1 Indicadores Estatísticos

O Município de Leoberto Leal tem uma população estimada em 3.334¹ habitantes e Índice de Desenvolvimento Humano de 0,69². O Produto Interno Bruto alcançava o valor de R\$ 119.876.058,00³, revelando um PIB per capita à época de R\$ 39.958,69, considerando uma população estimada em 2020 de 3.000 habitantes.

Gráfico 01 – Produto Interno Bruto – PIB



Fonte: IBGE – 2022

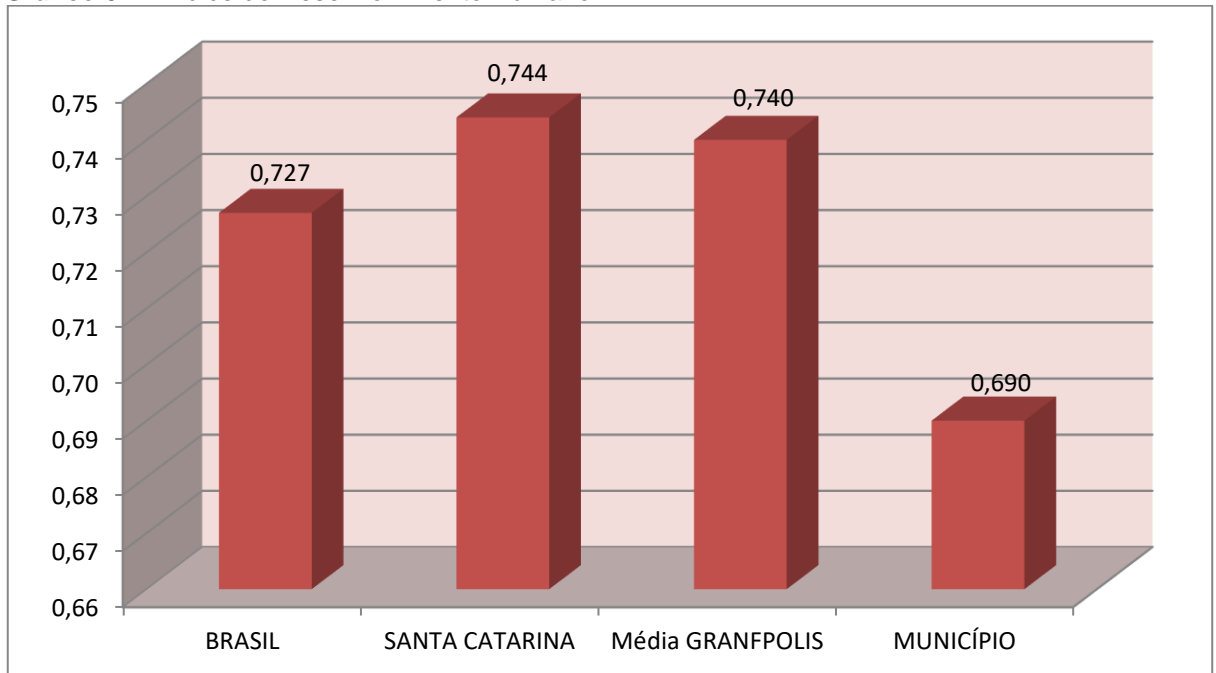
No tocante ao desenvolvimento econômico e social mensurado pelo IDH/PNUD/2010, o Município de Leoberto Leal encontra-se na seguinte situação:

¹ IBGE – 2022

² PNUD - 2010

³ Produto Interno Bruto dos Municípios – IBGE/2020

Gráfico 02 – Índice de Desenvolvimento Humano – IDH



Fonte: PNUD – 2010

2.2 Metas do Saneamento Básico

De acordo com o artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007 (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020), incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento, os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

O objetivo central dessas metas é superar o gargalo histórico que permeia o país neste setor, que tem uma parcela significativa de sua população sem acesso à água potável e ao esgotamento sanitário (coleta e tratamento de esgoto sanitário).

Nesse contexto, o município de Leoberto Leal, no exercício de 2021, apresentou o seguinte quadro, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento-SNIS:

População Total	População urbana atendida com abastecimento de água	População urbana atendida com esgotamento sanitário
2.960	721	N/D

Fonte: <https://www.aguaesaneamento.org.br/municipios-e-saneamento/>

2.3. Plano Diretor

O Plano Diretor, previsto no artigo 182 da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, cuja obrigatoriedade está definida no artigo 41 e o prazo para revisão consta do § 3º do artigo 40, a saber.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

[...]

§ 3º. A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

De acordo com os enquadramentos que tornam a elaboração do Plano Diretor obrigatória e respectivo prazo para revisão, conforme disciplinado por meio da Lei Municipal (pelo menos a cada 10 anos), tem-se configurada a seguinte situação:

LEI	DATA	REQUISITOS DE ENQUADRAMENTO (Incisos do art. 41 da Lei Federal nº 10.257/01)	PRAZO PARA REVISÃO
615/2008	31/12/2008	--	2018

Fonte: <http://leismunicipa.is/ohxye>

Portanto, o Município possui Plano Diretor, no entanto, não houve a sua revisão nos termos do art. 257 da Lei Complementar nº 615/2008.

Obs.: Considera-se revisado nos casos de alteração substancial do Plano Diretor, inclusive com a realização de audiências públicas.

3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise da gestão orçamentária envolve os seguintes aspectos: demonstração da apuração do resultado orçamentário do presente exercício, com a demonstração dos valores previstos ou autorizados pelo Poder Legislativo; apurando-se quocientes que demonstram a evolução relativa do resultado da execução orçamentária do Município; a demonstração da execução das receitas e despesas, cotejando-as com os valores orçados, bem como a evolução do esforço tributário, IPTU per capita e o esforço de cobrança da dívida ativa. Por fim, apura-se o total da receita com impostos (incluindo as transferências de impostos) e a receita corrente líquida.

Segue abaixo os instrumentos de planejamento aplicáveis ao exercício em análise, as datas das audiências públicas realizadas e o valor da receita e despesa inicialmente orçadas:

Quadro 01 – Leis Orçamentárias

LEIS		DATA DAS AUDIÊNCIAS	RECEITA ESTIMADA	25.595.200,00
PPA	1.534/2021	31/07/2021		
LDO	1.548/2021	30/09/2021	DESPESA FIXADA	25.595.200,00
LOA	1.550/2021	10/10/2021		

3.1. Apuração do resultado orçamentário

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 3.585.587,81**, correspondendo a **11,85%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado, Superávit de R\$ 3.585.587,81, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Superávit de R\$ 445.637,81 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Superávit de R\$ 3.139.950,00.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência, o Município apresentou Superávit de R\$ 697.607,49.

Assim, a execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

Quadro 02 – Demonstração do Resultado da Execução Orçamentária (em Reais) – 2022

Descrição	Previsão/Autorização	Execução	% Executado
RECEITA	25.595.200,00	30.255.625,36	118,21
DESPESA (considerando as alterações orçamentárias)	38.464.599,43	26.670.037,55	69,34
Superávit de Execução Orçamentária		3.585.587,81	

Resultado Orçamentário Consolidado Excluído RPPS			
	Superávit Consolidado Ajustado	Superávit do RPPS	Superávit excluído RPPS
RECEITA	30.255.625,36	4.371.759,82	25.883.865,54
DESPESA	26.670.037,55	1.483.779,50	25.186.258,05
Resultado de Execução Orçamentária	3.585.587,81	2.887.980,32	697.607,49

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Obs.: A receita no montante de R\$ 4.371.759,82, assim como a despesa no montante de R\$ 1.483.779,50, consideradas as Transferências Financeiras, se referem exclusivamente ao RPPS.

3.2. Análise do resultado orçamentário

A análise da evolução do resultado orçamentário é facilitada com o uso de quocientes, pois os resultados absolutos expressos nas demonstrações contábeis são relativizados, permitindo a comparação de dados entre exercícios e Municípios distintos.

A seguir é exibido quadro que evidencia a evolução do Quociente de Resultado Orçamentário do Município de Leoberto Leal nos últimos 5 anos:

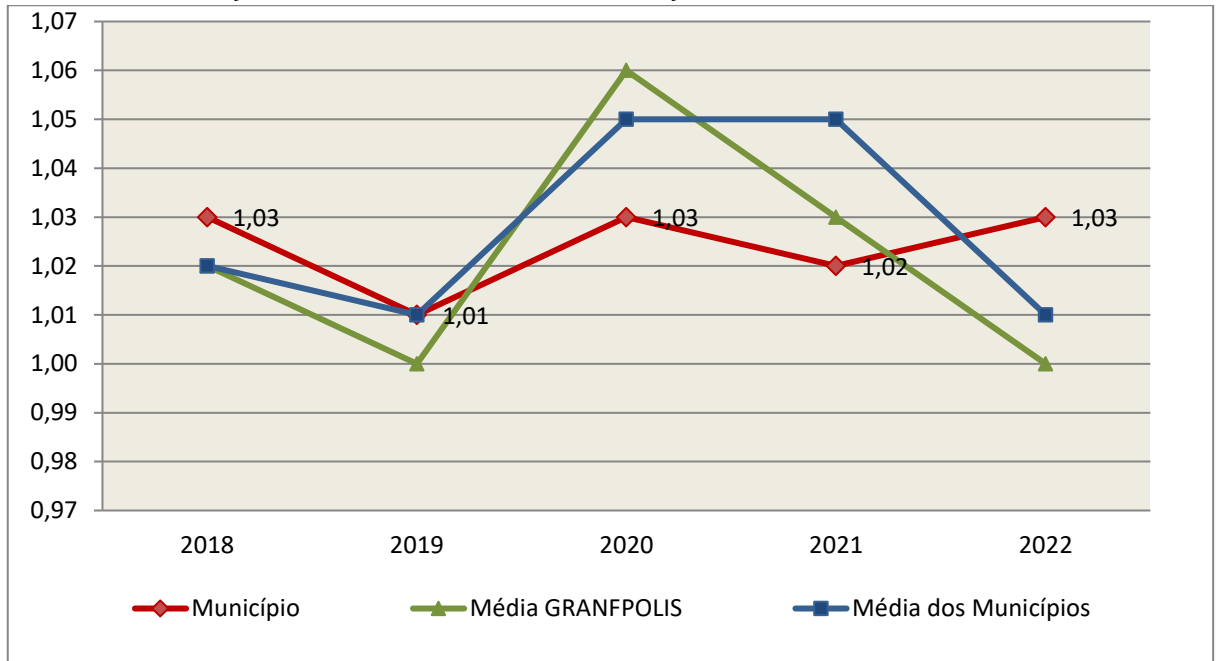
Quadro 03 – Quocientes de Resultado Orçamentário – Excluído RPPS – 2018-2022

ITENS / ANO		2018	2019	2020	2021	2022
1	Receita realizada	14.549.701,05	15.876.811,55	18.732.394,97	21.108.009,27	25.883.865,54
2	Despesa executada	14.062.559,30	15.710.808,82	18.114.531,93	20.667.948,86	25.186.258,05
QUOCIENTE		2018	2019	2020	2021	2022
Resultado Orçamentário (1÷2)		1,03	1,01	1,03	1,02	1,03

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

O resultado orçamentário pode ser verificado por meio do quociente entre a receita orçamentária e a despesa orçamentária. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

Gráfico 03 – Evolução dos Quocientes de Resultado Orçamentário: 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias

Os quadros que sintetizam a execução das receitas e despesas no exercício trazem também os valores previstos ou autorizados pelo Legislativo Municipal, de forma que se possa avaliar a destinação de recursos pelo Poder Executivo, bem como o cumprimento de imposições constitucionais.

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 30.255.625,36**, equivalendo a **118,21%** da receita orçada.

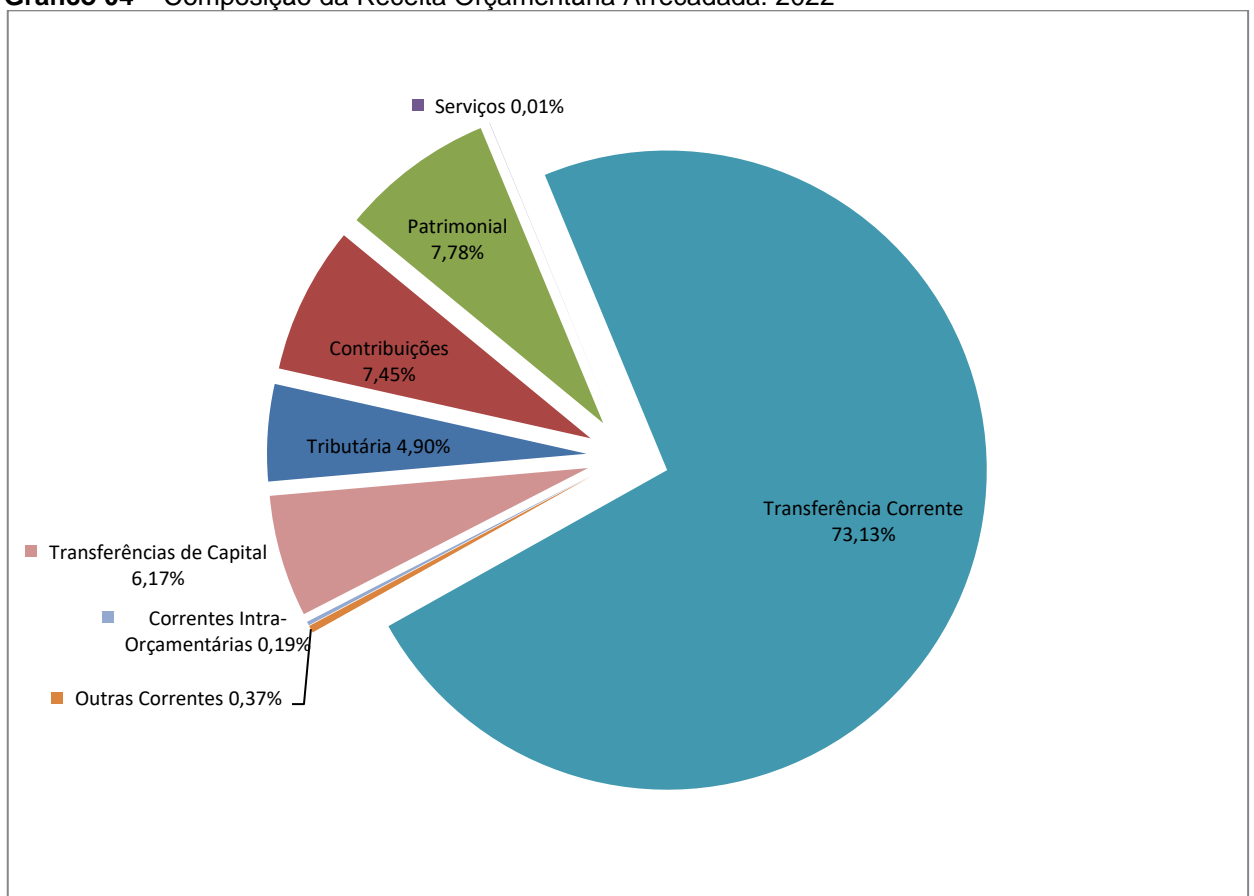
As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Quadro 04 – Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada (em Reais): 2022

RECEITA POR ORIGEM	PREVISÃO	ARRECAÇÃO	% ARRECADADO
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.045.300,00	1.482.047,38	141,78
Receita de Contribuições	2.340.000,00	2.253.879,99	96,32
Receita Patrimonial	1.418.400,00	2.353.510,84	165,93
Receita de Serviços	20.000,00	2.581,05	12,91
Transferências Correntes	18.178.400,00	22.126.872,89	121,72
Outras Receitas Correntes	210.000,00	111.592,18	53,14
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	86.000,00	58.435,03	67,95
RECEITA CORRENTE	23.298.100,00	28.388.919,36	121,85
Alienação de Bens	26.100,00	-	-
Transferências de Capital	2.271.000,00	1.866.706,00	82,20
RECEITA DE CAPITAL	2.297.100,00	1.866.706,00	81,26
TOTAL DA RECEITA	25.595.200,00	30.255.625,36	118,21

Fonte: ¹Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e ²Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Gráfico 04 – Composição da Receita Orçamentária Arrecadada: 2022

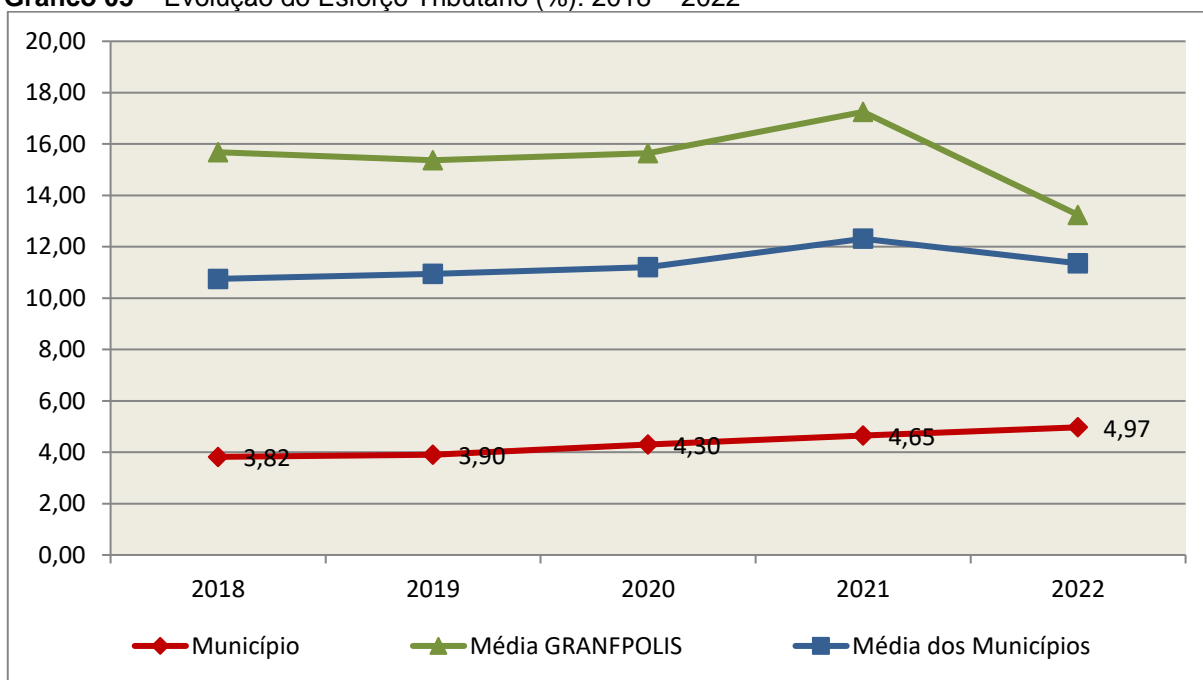


Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O gráfico anterior apresenta a relação de cada receita por origem com o total arrecadado no exercício. Destaca-se que parcela significativa da receita, **73,13%**, está concentrada nas transferências correntes.

Um aspecto importante a ser analisado na gestão da receita orçamentária pode ser traduzido como “esforço tributário”. O gráfico que segue mostra a evolução da receita tributária em relação ao total das receitas correntes do Município.

Gráfico 05 – Evolução do Esforço Tributário (%): 2018 – 2022

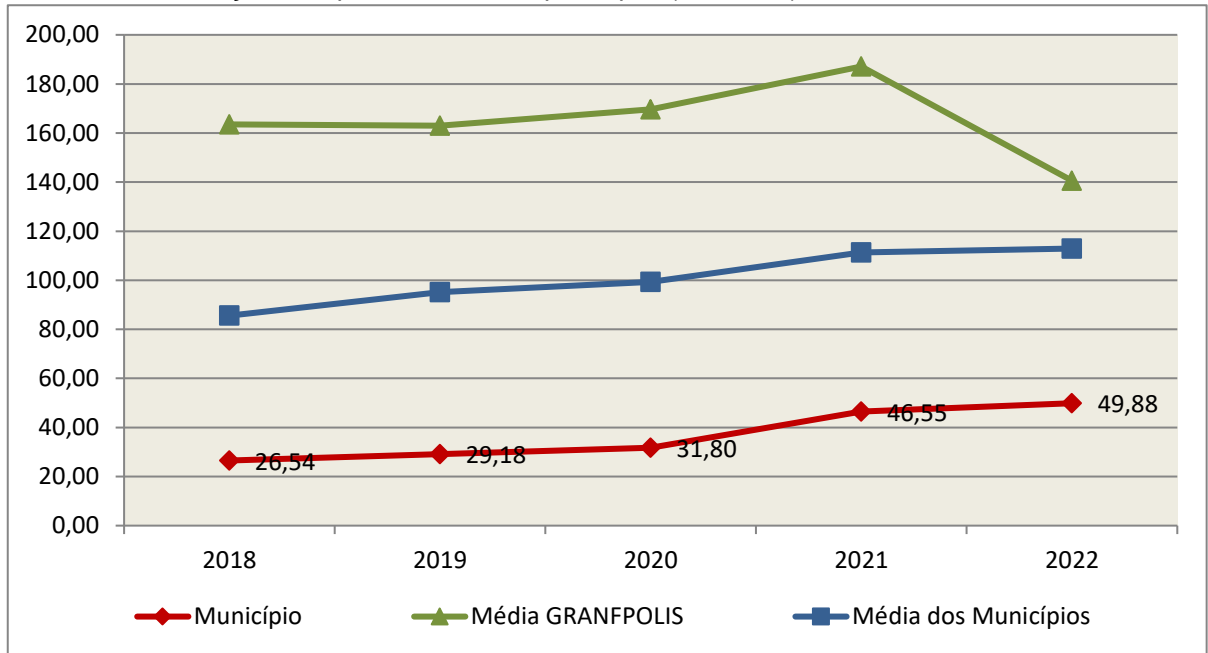


Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Relativamente às receitas arrecadadas, deve-se dar destaque às receitas próprias com impostos no exercício da competência tributária estabelecida constitucionalmente e exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, destaca-se no gráfico a seguir a evolução do IPTU arrecadado *per capita* nos últimos 5 (cinco) anos.

Gráfico 06 – Evolução Comparativa do IPTU per capita (em Reais): 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge e IBGE.

A Dívida Ativa apresentou o seguinte comportamento no exercício em análise:

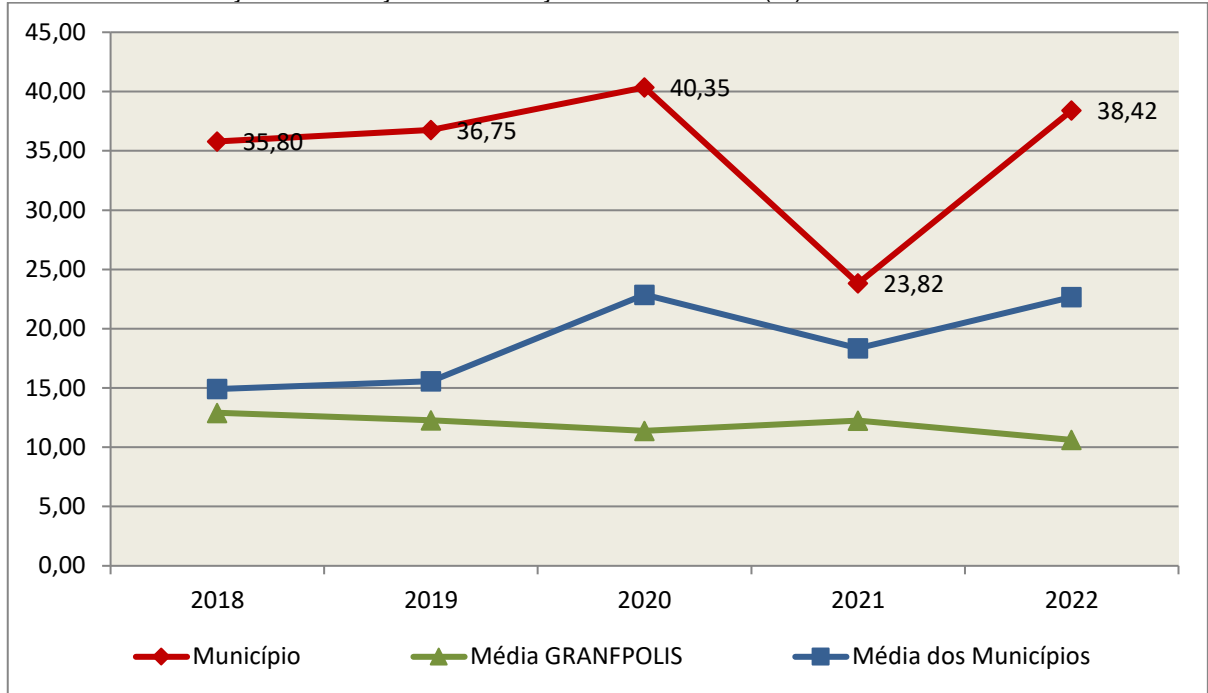
Quadro 05 – Movimentação da Dívida Ativa (em Reais): 2022

Saldo Anterior	Inscrição/Transferências/Atualização	Recebimento	Transferências/Outras Baixas	Saldo Final
178.957,60	65.226,55	68.746,98	16.051,23	159.385,94

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Importante também analisar a eficiência na cobrança da dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. O gráfico seguinte mostra o percentual de dívida ativa recebida em relação ao saldo do exercício anterior:

Gráfico 07 – Evolução do Esforço de Cobrança da Dívida Ativa (%): 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

No tocante às despesas executadas em contraposição às orçadas (incluindo as alterações orçamentárias), segundo a classificação funcional, tem-se a demonstração do próximo quadro:

Quadro 06 – Comparativo entre a Despesa por Função de Governo Autorizada e Executada: 2022

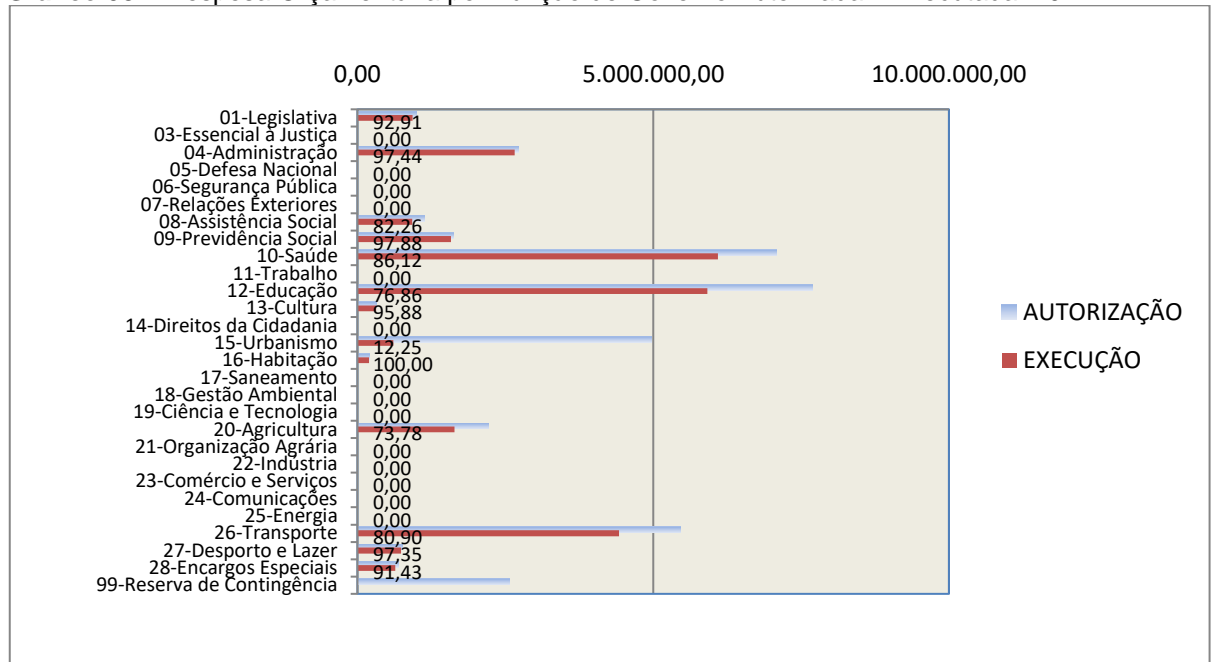
DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	AUTORIZAÇÃO ¹ (R\$)	EXECUÇÃO ² (R\$)	% EXECUTADO
01-Legislativa	1.005.000,00	933.768,24	92,91
04-Administração	2.725.511,02	2.655.761,46	97,44
08-Assistência Social	1.125.460,62	925.844,45	82,26
09-Previdência Social	1.618.004,77	1.583.779,50	97,88
10-Saúde	7.076.387,52	6.094.387,31	86,12
12-Educação	7.697.057,78	5.915.796,70	76,86
13-Cultura	330.000,00	316.407,26	95,88
15-Urbanismo	4.973.406,49	609.451,06	12,25
16-Habitação	196.000,00	196.000,00	100,00
20-Agricultura	2.222.600,00	1.639.769,13	73,78
26-Transporte	5.466.716,97	4.422.740,25	80,90
27-Desporto e Lazer	755.000,00	734.979,41	97,35
28-Encargos Especiais	701.454,26	641.352,78	91,43
99-Reserva de Contingência	2.572.000,00	-	-
TOTAL DA DESPESA	38.464.599,43	26.670.037,55	69,34

Fontes: ¹Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e ²Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

A análise entre despesa autorizada e executada configura-se importante quando se tem como objetivo subsidiar o parecer prévio, permitindo identificar quais funções foram priorizadas ou contingenciadas em relação à deliberação legislativa no tocante ao orçamento municipal.

O gráfico seguinte demonstra o cotejamento entre as despesas autorizadas e executadas segundo as funções de governo. Trata-se de uma representação gráfica do Quadro anterior.

Gráfico 08 – Despesa Orçamentária por Função de Governo Autorizada x Executada: 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

A evolução das despesas executadas por função de governo está demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 07 – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (em Reais): 2018 – 2022

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2018	2019	2020	2021	2022
01-Legislativa	793.081,84	809.319,56	796.018,79	861.185,34	933.768,24
04-Administração	1.726.289,67	1.970.402,87	1.905.033,59	2.189.791,95	2.655.761,46
06-Segurança Pública	-	665,00	7.946,40	-	-
08-Assistência Social	710.243,76	813.735,06	928.317,93	790.954,98	925.844,45
09-Previdência Social	934.159,04	1.001.301,92	1.173.811,23	1.274.971,17	1.583.779,50
10-Saúde	3.718.430,60	4.274.391,42	4.624.096,72	5.305.064,04	6.094.387,31
12-Educação	4.013.307,19	4.163.899,29	5.007.792,86	4.609.202,34	5.915.796,70
13-Cultura	37.482,93	86.477,42	14.845,35	46.571,33	316.407,26

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2018	2019	2020	2021	2022
15-Urbanismo	198.631,31	457.198,89	444.433,25	1.008.878,24	609.451,06
16-Habitação	-	-	-	-	196.000,00
20-Agricultura	802.909,34	871.685,13	1.196.682,76	1.581.649,38	1.639.769,13
26-Transporte	1.703.026,76	1.903.471,35	2.837.846,29	3.748.365,06	4.422.740,25
27-Desporto e Lazer	171.977,00	147.640,92	57.804,47	35.306,11	734.979,41
28-Encargos Especiais	187.178,90	211.921,91	293.713,52	490.980,09	641.352,78
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	14.996.718,34	16.712.110,74	19.288.343,16	21.942.920,03	26.670.037,55

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

No quadro a seguir, demonstra-se a apuração das receitas decorrente de impostos, informação utilizada no cálculo dos limites com saúde e educação.

Quadro 08 – Apuração da Receita com Impostos: 2022

RECEITAS COM IMPOSTOS (incluídas as transferências de impostos)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	166.300,06	0,79
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	252.280,16	1,19
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	516.951,92	2,45
Imposto s/Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	300.705,53	1,42
Cota-Parte do ICMS	6.341.604,83	30,01
Cota-Parte do IPVA	599.283,16	2,84
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	61.692,71	0,29
Cota-Parte do FPM	11.742.390,79	55,56
Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de julho) - art. 159, I, alínea “e” da C.F. e Emenda Constitucional nº 84, de 2014	570.381,13	2,70
Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de dezembro) - art. 159, I, alínea “d” da C.F.	515.230,55	2,44
Cota-Parte do ITR	13.741,55	0,07
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	39.034,04	0,18
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	12.693,67	0,06
Receita de Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais (Emenda Constitucional nº 123/2022)	2.130,48	0,01
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS (Base de cálculo para a Educação)	21.134.420,58	100,00
(-) Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de julho) - art. 159, I, alínea “e” da C.F. e Emenda Constitucional nº 84, de 2014	570.381,13	
(-) Cota-Parte do FPM(1%, entregue no mês de dezembro) - art. 159, I, alínea “d” da C.F.	515.230,55	

RECEITAS COM IMPOSTOS (incluídas as transferências de impostos)	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS (Base de cálculo para a Saúde)	20.048.808,90	100,00

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O ingresso de recursos provenientes de impostos tem importância na gestão orçamentária municipal, eis que serve como denominador dos percentuais mínimos de aplicação em saúde e educação.

Da mesma forma, o total da Receita Corrente Líquida (RCL), demonstrado no quadro seguinte, serve como parâmetro para o cálculo dos percentuais máximos das despesas de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quadro 09 – Apuração da Receita Corrente Líquida: 2022

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	32.082.776,89
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	3.752.292,56
(-) Compensação entre Regimes de Previdência	10.766,24
(-) Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência	834.448,66
(-) Contribuição Patronal para custeio do Regime Próprio de Previdência	1.311.088,89
(-) Rendimentos do RPPS	1.891.926,11
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	24.282.254,43

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O valor das transferências correntes obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, bem como as emendas impositivas transferidas pelo Estado, serão excluídos do cálculo da Receita Corrente Líquida para fins de aplicação dos limites de despesas com pessoal (Item 5.3, deste Relatório), conforme determinam os artigos 166, § 16, e 166-A, § 1º, da Constituição Federal.

Quadro 09-A – Apuração da Receita Corrente Líquida Ajustada

TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	24.282.254,43
(-) Transferências correntes obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166 da CF, §9º e §11)	516.324,58
(-) Transferências decorrentes das emendas parlamentares impositivas (art.166-A CF/88 c/c §9º do art. 120 da Constituição Estadual/SC)	43.135,12
(-) Ajustes da RCL Considerados pela Instrução - PCP (1º quadrimestre) (para cálculo do endividamento), referente transferência corrente de emendas	100.000,00

individuais em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública ⁴ (Documento 1 dos Anexos deste Relatório de Instrução)	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	23.622.794,73
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 12 e §20, da CF)	233.149,00
(-) Receita de transferências do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (art. 198 da CF, §11)	205.876,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (para fins de verificação do limite do gasto de pessoal – Item 5.3 deste Relatório)	23.183.769,73

*Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge e links abaixo.

https://tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativo-relativo-as-emendas-parlamentares-individuais-para-df-estados-e-municipios/2021/114?ano_selecionado=2021

https://www.sef.sc.gov.br/servicos/assunto/88/Emendas_Parlamentares_Estaduais

Obs.: Vide Restrição de Ordem Legal anotada no capítulo de Restrições Apuradas, deste Relatório.

Quadro 10 – Relação Percentual entre Receitas e Despesas Correntes (art. 167-A, da CF)

Descrição	Valor (R\$)
Receita corrente consolidada, inclusive intraorçamentária	28.388.919,36
(+/-) Ajustes na Receita corrente consolidada	0,00
Total da Receita corrente consolidada, inclusive intraorçamentária (1)	28.388.919,36
Despesa corrente liquidada e RP não processados, consolidado, inclusive intraorçamentária	23.452.980,61
(+/-) Ajustes na Despesa corrente liquidada e RP não processados	0,00
Total da Despesa corrente liquidada e RP não processados, consolidado, inclusive intraorçamentária (2)	23.452.980,61
% entre despesas e receitas correntes(2/1)	82,61

No período de 12 (doze) meses, posição de janeiro a dezembro de 2022, a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu o percentual de **82,61%**, não superando 95%. O Município não se enquadra na hipótese das vedações de que trata o art. 167-A da Constituição Federal, **cumprindo**, portanto, o referido dispositivo constitucional.

⁴ https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2022-09/2022_Destinacao_Receita_Publica_16-09-2022.pdf

4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

A análise compreendida neste capítulo consiste em demonstrar a situação patrimonial existente ao final do exercício, em contraposição à situação existente no final do exercício anterior; discriminando especificamente a variação da situação financeira do Município e sua capacidade de pagamento de curto prazo.

4.1. Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

Quadro 11 – Balanço Patrimonial do Município de Leoberto Leal (em Reais): 2022

ATIVO	2021	2022	PASSIVO	2021	2022
ATIVO CIRCULANTE	29.655.662,32	34.341.180,86	PASSIVO CIRCULANTE	5.180.157,15	5.421.642,64
<u>Caixa e Equivalentes de Caixa</u>	3.435.175,70	4.362.516,91	Obrigações Trabalhistas, Prev Curto Prazo	3.332.984,82	3.735.116,97
Créditos a Curto Prazo	3.561.183,46	3.772.628,93	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	1.846.962,25	1.681.629,53
Créditos Tributários a Receber	3.561.183,46	3.772.628,93	Fornecedores e Contas a Pag	0,00	1.800,00
<u>Demais Créditos e Valores a Curto Prazo</u>	19.923,46	5.746,46	Demais Obrigações a Curto Prazo	210,08	3.096,14
<u>Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo</u>	22.302.687,36	25.188.609,89			
Investimento do RPPS	22.302.687,36	25.188.609,89			
<u>Estoques</u>	195.677,55	839.619,56			
<u>Variação Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente</u>	141.014,79	172.059,11			
ATIVO NÃO CIRCULANTE	18.628.119,25	20.893.945,65	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	36.368.662,20	27.274.186,47
<u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u>	225.027,00	206.892,59	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	1.222.094,56	1.222.094,56
<u>Créditos a Longo Prazo</u>	178.957,60	159.385,94	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	859.344,92	848.251,52
Dívida Ativa Tributária	178.957,60	159.385,94	Provisões a Longo Prazo	34.287.222,72	25.203.840,39
Demais Créditos e Valores à Longo Prazo	77.862,86	79.300,11	Provisões Matemáticas Previdenciárias	34.287.222,72	25.203.840,39
Investimentos e Aplicações Temporárias à Longo Prazo	-38.108,45	-38.108,45	TOTAL DO PASSIVO	41.548.819,35	32.695.829,11
Variação Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente	6.314,99	6.314,99			
<u>Investimentos</u>	38.108,45	38.108,45			
Investimento do RPPS de Longo Prazo	38.108,45	38.108,45			
<u>Imobilizado</u>	18.364.983,80	20.648.944,61	PATRIMÔNIO LIQUIDO	6.734.962,22	22.539.297,40
Bens Móveis	10.019.406,28	10.910.510,32	Patrimônio Social e Capital Social	10.214.694,89	10.214.694,89
Bens Imóveis	8.345.577,52	9.738.434,29			

ATIVO	2021	2022	PASSIVO	2021	2022
			Resultados Acumulados	-3.479.732,67	12.324.602,51
			Resultado do Exercício	-7.259.240,42	15.804.335,18
			Resultado de Exercícios Anteriores	3.779.507,75	-3.479.732,67
TOTAL	48.283.781,57	55.235.126,51	TOTAL	48.283.781,57	55.235.126,51

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

4.2. Análise do resultado financeiro

Dentre os componentes patrimoniais é relevante no processo de análise das contas municipais, para fins de emissão do parecer prévio, a verificação da evolução do patrimônio financeiro e, sobretudo, a apuração da situação financeira no final do exercício, eis que a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros revela restrições na capacidade de pagamento do Município frente às suas obrigações financeiras de curto prazo.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 3.453.141,92** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,21** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 781.211,11** passando de um Superávit de R\$ 2.671.930,81 para um Superávit de **R\$ 3.453.141,92**.

Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 2.654.851,42**.

Dessa forma, a variação do patrimônio financeiro do Município durante o exercício é demonstrada no quadro seguinte:

Quadro 12 – Variação do patrimônio financeiro do Município (em Reais) – 2021 - 2022

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	25.737.863,06	29.551.126,80	3.813.263,74
Passivo Financeiro	752.717,80	896.790,11	144.072,31
Saldo Patrimonial Financeiro	24.985.145,26	28.654.336,69	3.669.191,43
Ativo Financeiro do RPPS	22.314.328,94	25.203.840,48	2.889.511,54
Passivo Financeiro do RPPS	1.114,49	2.645,71	1.531,22
Saldo Patrimonial Financeiro s/RPPS	2.671.930,81	3.453.141,92	781.211,11

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Obs.: O Ativo Financeiro no montante de R\$ 25.203.840,48, assim como o Passivo Financeiro no montante de R\$ 2.645,71, se referem exclusivamente ao RPPS.

4.2.1. Análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos

A situação financeira analisada neste item tem como objetivo demonstrar o confronto entre os recursos financeiros e as respectivas obrigações financeiras, segregadas por vínculo de recurso.

Referida análise atende ao que determina o artigo 8º, 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou seja, vincular os recursos a sua disponibilidade específica.

Para o cálculo utilizou-se os seguintes critérios:

a) FR – Fonte de Recursos: refere-se à discriminação das especificações das fontes de recursos, conforme tabela de destinação de receita deste Tribunal de Contas;

b) Disponibilidade de Caixa Bruta: constitui-se dos saldos recursos financeiros (caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras) em 31/12/2022, segregados por especificações de fontes de recursos;

c) Obrigações financeiras: representa os valores, igualmente por disponibilidade de fontes de recursos, dos depósitos de terceiros e resultantes de consignações, cauções, outros depósitos de diversas origens e dos restos a pagar, sendo que, este último refere-se às despesas empenhadas, liquidadas ou não, e que estão pendentes de pagamento.

Ressalta-se, todavia, que em razão da análise técnica decorrente de auditorias, levantamentos, ofícios circulares encaminhados aos jurisdicionados, entre outros instrumentos de verificações, poderá haver ajustes na disponibilidade de caixa e nas obrigações financeiras apresentadas pelo ente.

d) Disponibilidade de Caixa líquida/resultado financeiro: evidencia o resultado financeiro por especificações de fontes de recursos, apurado entre o confronto dos recursos financeiros e as obrigações financeiras, levando-se em consideração os possíveis ajustes.

No tocante à Câmara Municipal, ao Fundo Reequip. Corpo de Bombeiros (FUNREBOM), ao Samae - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, às Autarquias e às Empresas Públicas, suas disponibilidades de caixa serão consideradas como recursos vinculados, mesmo que registradas contabilmente com especificação de Fonte de Recursos 00 - recursos ordinários. O mesmo procedimento será adotado com relação às obrigações financeiras.

A seguir, expõe-se resumo da situação constatada do Município de Leoberto Leal, sendo que no Apêndice, deste Relatório, encontra-se o cálculo de forma detalhada.

Quadro 13 – Demonstrativo do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso

FONTE DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	Superávit / Déficit
RECURSOS VINCULADOS		
00 - Recursos Ordinários	0,00	SUPERAVIT
01 - Receitas e Transferências de Impostos - Educação	350.174,17	SUPERAVIT
02 - Receitas e Transferências de Impostos - Saúde	262.029,91	SUPERAVIT
03 - Contribuição para Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)	0,00	SUPERAVIT
04 - Contribuição para Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)	0,00	SUPERAVIT
05 - Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial ao RPPS	0,00	SUPERAVIT
06 - Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos	0,00	SUPERAVIT
07 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	28.848,14	SUPERAVIT
08 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	58.634,71	SUPERAVIT
09 - FIA Imposto de Renda	0,00	SUPERAVIT
10 - Convênio de Trânsito - Militar	6.611,25	SUPERAVIT
11 - Convênio de Trânsito - Civil	1.875,69	SUPERAVIT
12 - Convênio de Trânsito - Prefeitura	13.541,13	SUPERAVIT
18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício) - R\$ - 102.861,50	116.542,33	SUPERAVIT
19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica) - R\$ 219.403,83		
20 – Transferências da complementação da União ao Fundeb - VAAT	0,00	SUPERAVIT
31 - Transferências de Convênios – União/Assistência Social	0,00	SUPERAVIT
32 - Transferências de Convênios – União/Educação	0,00	SUPERAVIT
33 - Transferências de Convênios – União/Saúde	108,99	SUPERAVIT
34 - Transferências de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	163.080,51	SUPERAVIT
35 - Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/União	351.498,78	SUPERAVIT
36 - Salário-Educação	51.171,66	SUPERAVIT
37 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	9.396,54	SUPERAVIT
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	331.591,01	SUPERAVIT
39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	40.350,58	SUPERAVIT
40 - Royalties de Petróleo – Educação - Lei nº 12.858/2013	0,00	SUPERAVIT
41 - Royalties de Petróleo – Saúde - Lei nº 12.858/2013	0,00	SUPERAVIT
42 - Outras Transferências Legais e Constitucionais – União	0,00	SUPERAVIT
43 - Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE	374,56	SUPERAVIT
44 - Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE	36.429,13	SUPERAVIT
45 - Recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE	17.965,45	SUPERAVIT

FONTE DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	Superávit / Déficit
46 – Receita pela prestação de serviços educacionais	0,00	SUPERAVIT
50 - Cessão Onerosa – Lei nº 13.885/2019	4.172,40	SUPERAVIT
51 - COVID-19 - Recursos relativos à suspensão de pagamento de dívidas com a União (LC 173/2020 - Art. 2º, § 5º)	0,00	SUPERAVIT
52 - COVID-19 - Recursos transferidos da União destinados a ações de Saúde e Assistência social (LC 173/2020 - Art. 5º, I-b)	40.000,00	SUPERAVIT
53 - COVID-19 - Recursos transferidos da União sem destinação específica (LC 173/2020 - Art. 5º, II-b)	0,00	SUPERAVIT
54 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.	26.664,00	SUPERAVIT
55 - Assistência Financeira Transporte Coletivo – Art. 5º, Inciso IV - EC nº 123/2022	0,00	SUPERAVIT
56 - Auxílio Financeiro – Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	1.704,40	SUPERAVIT
61 - Transferências de Convênios – Estado/Assistência Social	0,00	SUPERAVIT
62 - Transferências de Convênios – Estado/Educação	117.506,34	SUPERAVIT
63 - Transferências de Convênios – Estado/Saúde	0,00	SUPERAVIT
64 - Transferências de Convênios – Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	-46.195,16	DÉFICIT
65 - Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Estado	63.315,76	SUPERAVIT
66 - Transferências Legais e Constitucionais do Estado para o Desenvolvimento da Educação	0,00	SUPERAVIT
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	147.292,93	SUPERAVIT
68 - Outras Transferências Legais e Constitucionais - Estado	0,00	SUPERAVIT
75 – Taxa de Administração do RPPS	0,00	SUPERAVIT
76 - Emendas Parlamentares Individuais - Transferência especial (Inciso I do art. 1º EC 105/2019)	329.593,49	SUPERAVIT
77 - Emendas de bancada de Parlamentares (EC nº 100/2019)	0,00	SUPERAVIT
78 - Emendas Parlamentares Individuais - Transferência com finalidade definida (Inciso II do art. 1º EC 105/2019)	161.813,71	SUPERAVIT
79 - Emendas Parlamentares Impositivas – Transferências do Estado	559.567,77	SUPERAVIT
80 - Outras Especificações	0,00	SUPERAVIT
81 - Operações de Crédito Internas para Programas da Educação Básica	0,00	SUPERAVIT
82 - Operações de Crédito Internas para Programas de Saúde	0,00	SUPERAVIT
83 - Operações de Crédito Internas - Outros Programas	-3.990,41	DÉFICIT
84 - Operações de Crédito Externas para Programas da Educação Básica	0,00	SUPERAVIT
85 - Operações de Crédito Externas para Programas de Saúde	0,00	SUPERAVIT
86 - Operações de Crédito Externas - Outros Programas	0,00	SUPERAVIT
87 - Alienações de Bens destinados a Programas da Educação Básica	5.550,00	SUPERAVIT
88 - Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde	4.074,93	SUPERAVIT

FONTE DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	Superávit / Déficit
89 - Aliações de Bens destinados a Outros Programas	703,74	SUPERAVIT
93 - Outras Receitas Não-Primárias	0,00	SUPERAVIT
95 - Antecipação de Depósitos Judiciais	0,00	SUPERAVIT
TOTAL RECURSOS VINCULADOS	3.251.998,44	
00 - Recursos Ordinários	201.143,48	SUPERAVIT
TOTAL RECURSOS NÃO VINCULADOS	201.143,48	

Fonte: e-Sfinge

4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira

A presente análise está baseada na demonstração de quocientes e/ou índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais, financeiros e orçamentários existentes nas demonstrações contábeis.

Os quocientes escolhidos para viabilizar a análise da evolução patrimonial e financeira do Município, nos últimos cinco anos, estão dispostos no quadro a seguir, com a devida memória de cálculo:

Quadro 14 – Quocientes de Situação Patrimonial e Financeira – 2018 – 2022

ITENS / ANO	2018	2019	2020	2021	2022
1 Despesa Executada	14.996.718,34	16.712.110,74	19.288.343,16	21.942.920,03	26.670.037,55
2 Restos a Pagar	99.744,54	155.608,99	956.432,50	752.697,72	893.883,97
3 Ativo Financeiro* - Excluído RPPS	1.397.600,60	1.641.782,53	3.083.899,44	3.423.534,12	4.347.286,32
4 Passivo Financeiro* – Excluído RPPS	99.744,54	154.995,80	955.813,01	751.603,31	894.144,40
5 Ativo Real	32.823.429,47	36.807.895,66	42.104.090,93	48.283.781,57	55.235.126,51
6 Passivo Real	16.131.126,92	18.560.305,23	29.064.642,30	42.300.402,58	33.580.161,53
QUOCIENTES	2018	2019	2020	2021	2022
Resultado Patrimonial (5÷6)	2,03	1,98	1,45	1,14	1,64
Situação Financeira (3÷4)	14,01	10,59	3,23	4,55	4,86
Restos a Pagar (2÷1)*100	0,67	0,93	4,96	3,43	3,35

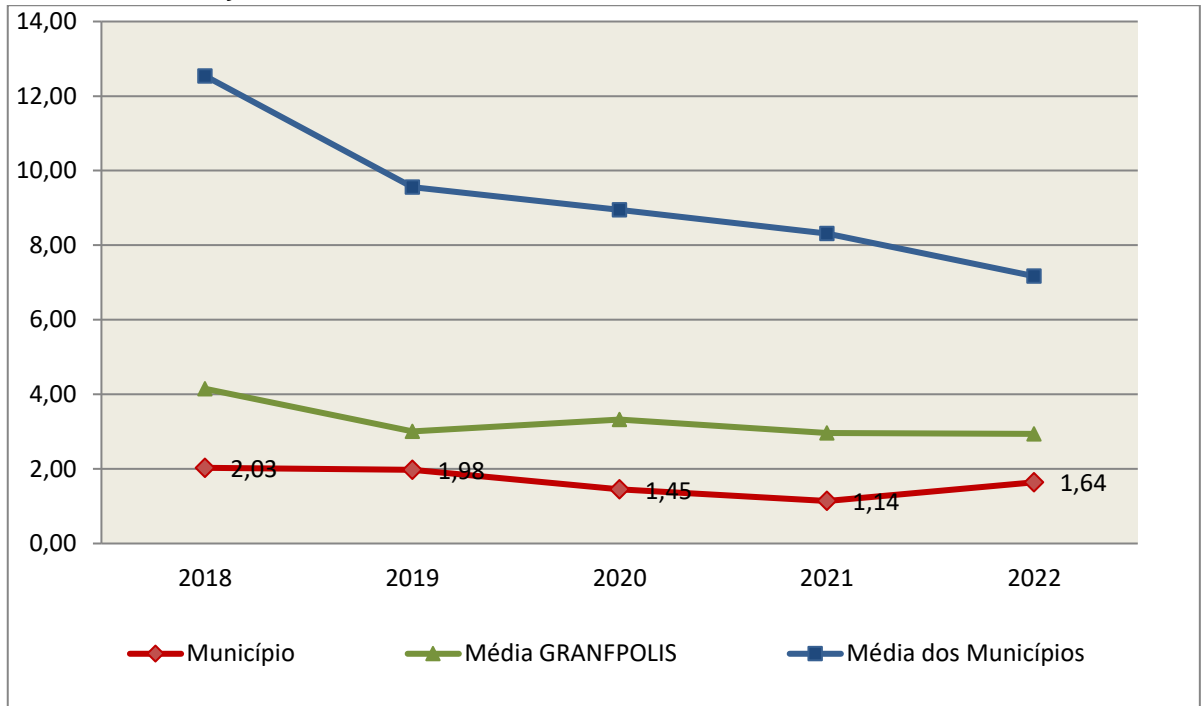
Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

* Consideram-se os ajustes, quando houver.

O Quociente do Resultado Patrimonial é resultante da relação entre o Ativo Real e o Passivo Real.

Não há um parâmetro mínimo definido, mas se o resultado deste quociente apresentar-se inferior a 1,00 será indicativo da existência de dívidas (curto e longo prazo) sem ativos suficientes para cobri-las.

Gráfico 09 –Evolução do Quociente de Resultado Patrimonial: 2018 – 2022



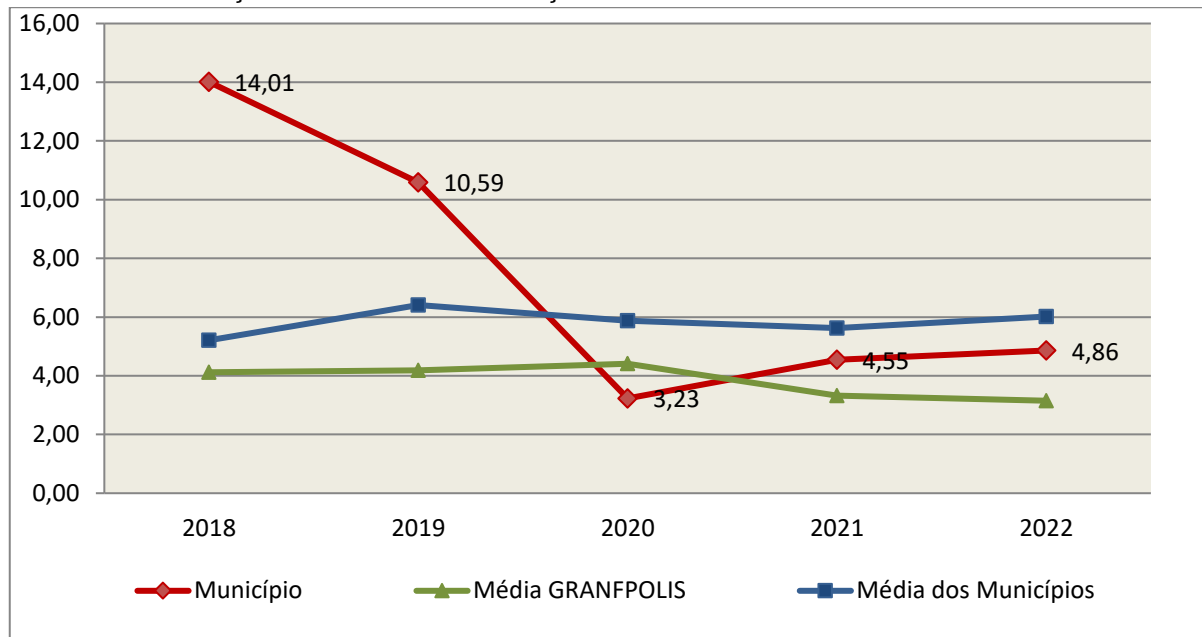
Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Como demonstra o gráfico anterior, no final do exercício de 2022 o Ativo Real apresenta-se **1,64** vezes maior que o Passivo Real (dívidas).

O Quociente da Situação Financeira é resultante da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, demonstrando a capacidade de pagamento de curto prazo do Município.

O ideal é que esse quociente apresente valor maior que 1,00, pois assim indicará que as obrigações financeiras de curto prazo podem ser cobertas pelos ativos financeiros do Município.

Gráfico 10 – Evolução do Quociente da Situação Financeira: 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

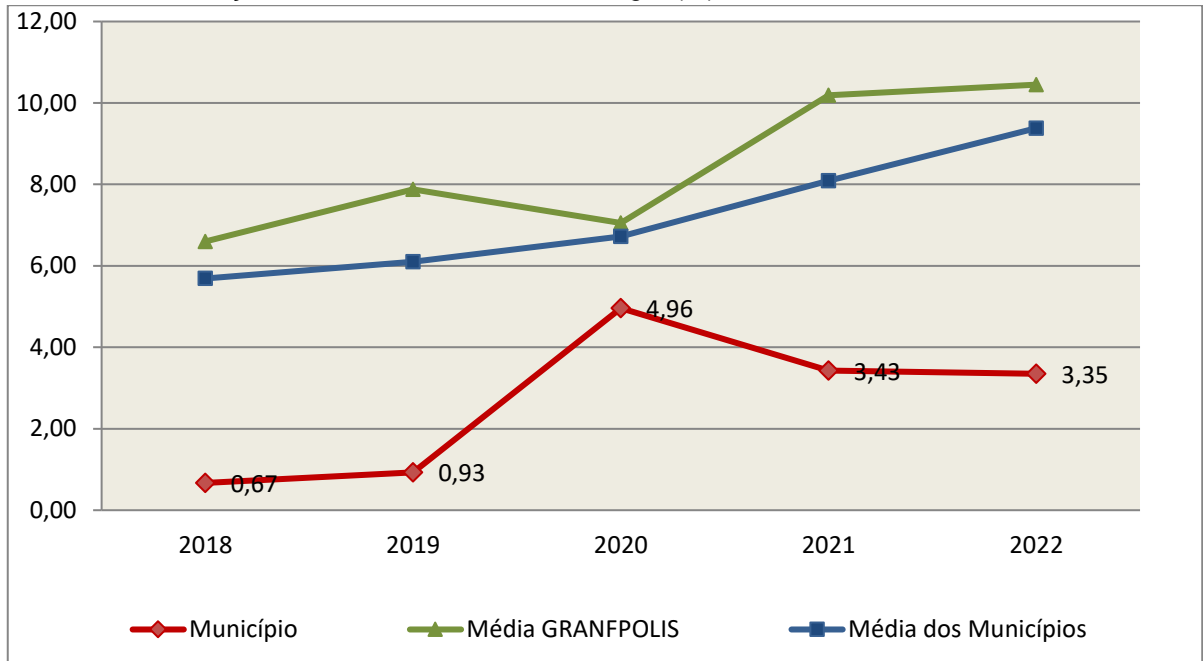
Como demonstra o gráfico, a situação financeira do Município apresenta-se Superavitária, sendo que no final do exercício de 2022 o Ativo Financeiro representa **4,86** vezes o valor do Passivo Financeiro.

O Quociente de Restos a Pagar (processados e não processados) expressa em termos percentuais à relação entre o saldo final dos restos a pagar e o total da Despesa Orçamentária.

Quanto menor esse quociente, menos comprometida será a gestão orçamentária e o fluxo financeiro do Município. Aumentos significativos deste quociente podem indicar que o Município não está conseguindo pagar no exercício as despesas que nele empenhou.

A situação apresentada pelo Município de Leoberto Leal é demonstrada no gráfico a seguir:

Gráfico 11 – Evolução do Quociente de Restos a Pagar (%): 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Verifica-se no gráfico anterior que o saldo final de Restos a Pagar corresponde a **3,35%** da despesa orçamentária do exercício.

4.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência⁵

O Regime Próprio de Previdência de Leoberto Leal, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal - IPRELL, constituído sob a forma de AUTARQUIA, apresentou o Relatório de Avaliação Atuarial – RAA para o exercício de 2022, com data-base em 31/12/2021, com os seguintes resultados:

LEOBERTO LEAL	2022
Nº Servidores ativos	174
Nº Beneficiários (Inativos e pensionistas)	39
TOTAL	213
Resultados	Consolidado
Patrimônio Atual	22.315.153,06
(+) Receitas Futuras Projetadas	23.600.770,60
(-) Benefícios Futuros Projetados	55.885.300,96
Resultado Atuarial	(9.969.377,30)

⁵ Elaborado pela DGE/COCG II

De forma comparativa aos exercícios anteriores, têm-se os seguintes resultados:

Resultados	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021
Patrimônio Atual	19.174.886,25	20.931.732,79	22.315.153,06
(+) Receitas Futuras Projetadas	16.139.927,46	17.399.640,94	23.600.770,60
(-) Benefícios Futuros Projetados	34.856.332,57	42.877.929,53	55.885.300,96
Resultado Atuarial	458.481,14	(4.546.555,80)	(9.969.377,30)

Segundo dados apresentados pelo relatório dos atuários, Srs. Guilherme Walter e Maria Luiza S. Borges (MIBA nº 2.091 e 1.563), constata-se que a situação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Leoberto Leal é de desequilíbrio atuarial nos últimos exercícios, mesmo considerando que o Plano de Amortização do Passivo Atuarial impactou positivamente a conta “Receitas Futuras Projetadas” em R\$ 3.455.584,68.

Assim, mesmo considerando o Plano de Amortização vigente, observou-se um déficit atuarial no Relatório de Avaliação Atuarial de 2022, com data base em 31/12/2021, no valor de R\$ 9.969.377,30 o que indica que em 2022 as obrigações futuras do RPPS estavam descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no montante indicado.

Entrementes, considerando que no exercício corrente o prazo para o envio dos Relatórios de Avaliação Atuarial – RAA passou a ser mais exíguo, passou-se a ter a oportunidade de verificação neste documento se o gestor do Ente federativo atuou no sentido de reequilibrar o regime, dispensando a necessidade de envio de ofício solicitando explicações.

O RAA de 2023 de Leoberto Leal relata a aprovação da Lei nº 1.580, de 30/09/22, que acabou por alterar o saldo devedor do plano de amortização do passivo atuarial para crescer o novo déficit apontado, incrementando em R\$ 10.284.896,66, valor este que cobre totalmente o déficit atuarial remanescente do exercício sob análise.

Assim, considerando que o documento informa a existência da peça legal, bem como demonstra a cobertura do passivo atuarial apontado, considera-se que o gestor municipal atuou no sentido de cumprir com a obrigação de reequilibrar atuarialmente seu regime próprio de previdência, conduta que lhe é exigida ante ao ordenamento pátrio.

5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES

O ordenamento vigente estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal.

5.1. Saúde

Limite: mínimo de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências, de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2022 – artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 3.896.804,70** em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a **19,44%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 889.483,36**, representando **4,44%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

A apuração das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro 15 – Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde: 2022

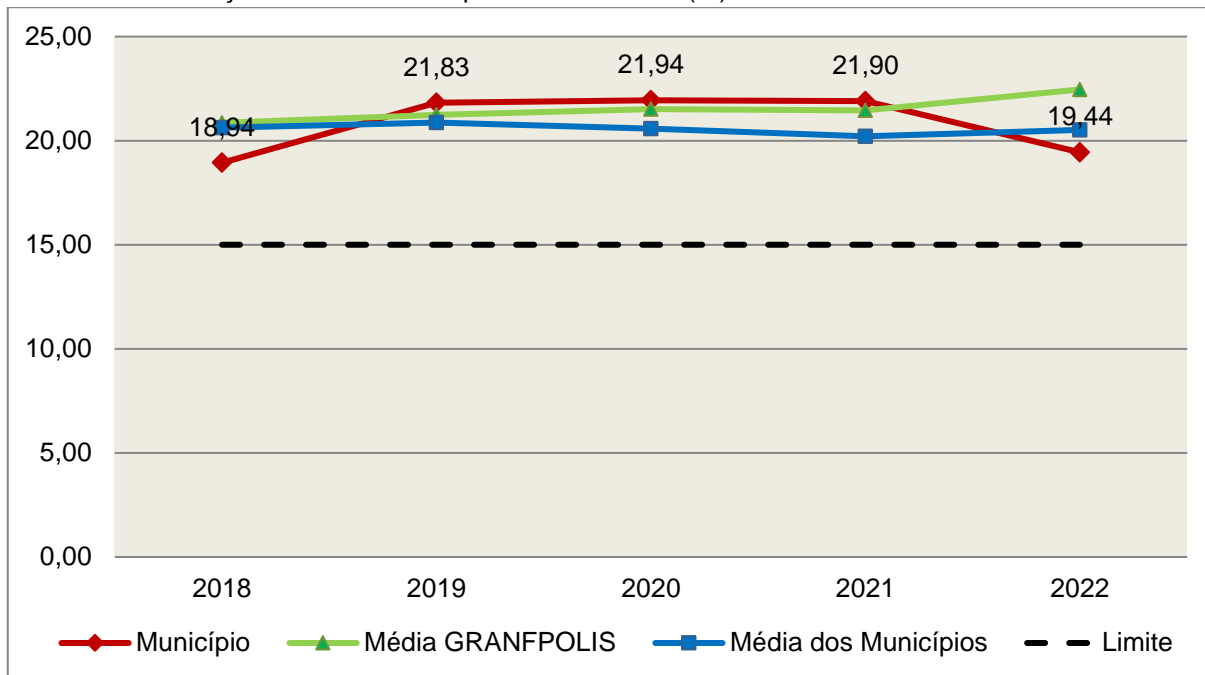
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Total da Receita com Impostos	20.048.808,90	100,00
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	6.094.387,31	30,40
Atenção Básica	5.887.593,01	29,37
Vigilância Sanitária	206.794,30	1,03
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde*	2.197.582,61	10,96
Total das Despesas para Efeito do Cálculo	3.896.804,70	19,44
Valor Mínimo a ser Aplicado	3.007.321,34	15,00
Valor Acima do Limite	889.483,36	4,44

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Gráfico 12 –Evolução Histórica e Comparativa da Saúde (%): 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O gráfico anterior demonstra que o Município de Leoberto Leal em 2022 reduziu seus gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

5.2. Ensino

5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências

Limite: mínimo de 25% proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (exercício de 2022) – art. 212 da Constituição Federal.

Apurou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 5.847.742,50** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **27,67%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 564.137,35**, representando **2,67%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A apuração das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro 16 – Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: 2022

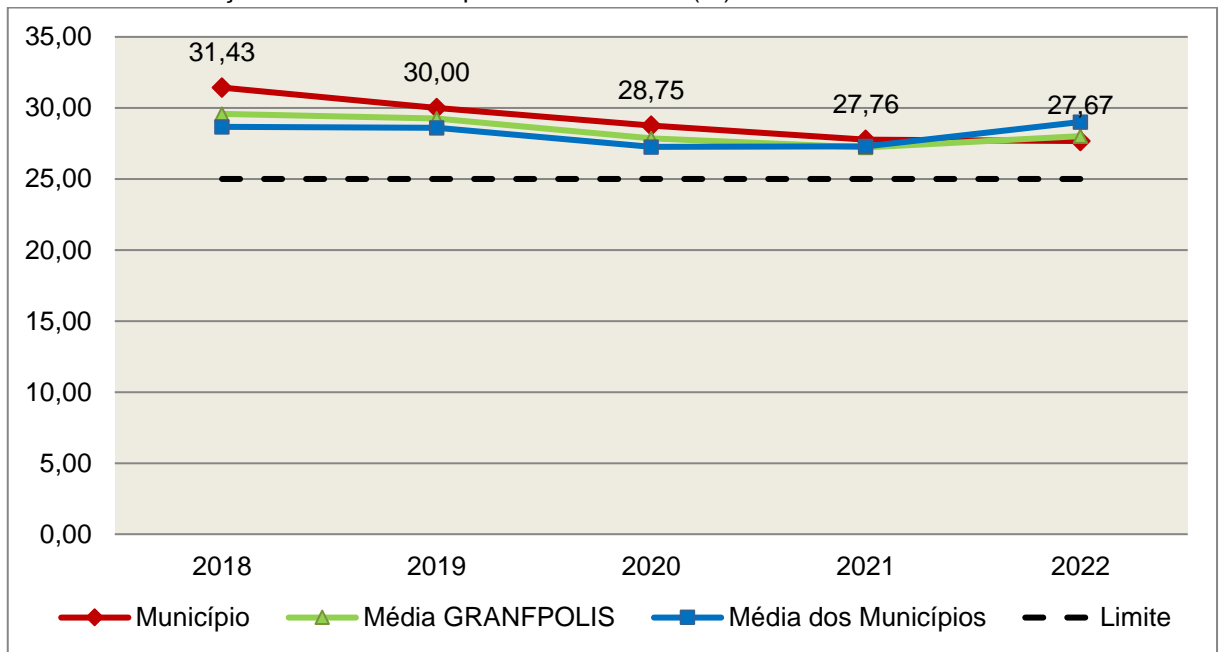
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Total da Receita com Impostos	21.134.420,58	100,00
Valor Aplicado Educação Infantil	950.789,17	4,50
Educação Infantil	950.789,17	4,50
Valor Aplicado Ensino Fundamental	4.497.066,50	21,28
Ensino Fundamental	4.497.066,50	21,28
(-) Total das Deduções consideradas para fins de apuração do Limite Constitucional*	-399.886,83	-1,89
Total das Despesas para efeito de Cálculo	5.847.742,50	27,67
Valor Mínimo a ser Aplicado	5.283.605,15	25,00
Valor Acima do Limite (25%)	564.137,35	2,67

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Gráfico 13 –Evolução Histórica e Comparativa do Ensino (%): 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O gráfico anterior demonstra que o Município de Leoberto Leal em 2022 reduziu seus gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

5.2.2. FUNDEB

Limite 1: mínimo de 70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício – art. 212-A, XI, da Constituição Federal c/c art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Verificou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 1.950.814,92**, equivalendo a **79,72%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A apuração das despesas com profissionais da educação básica em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

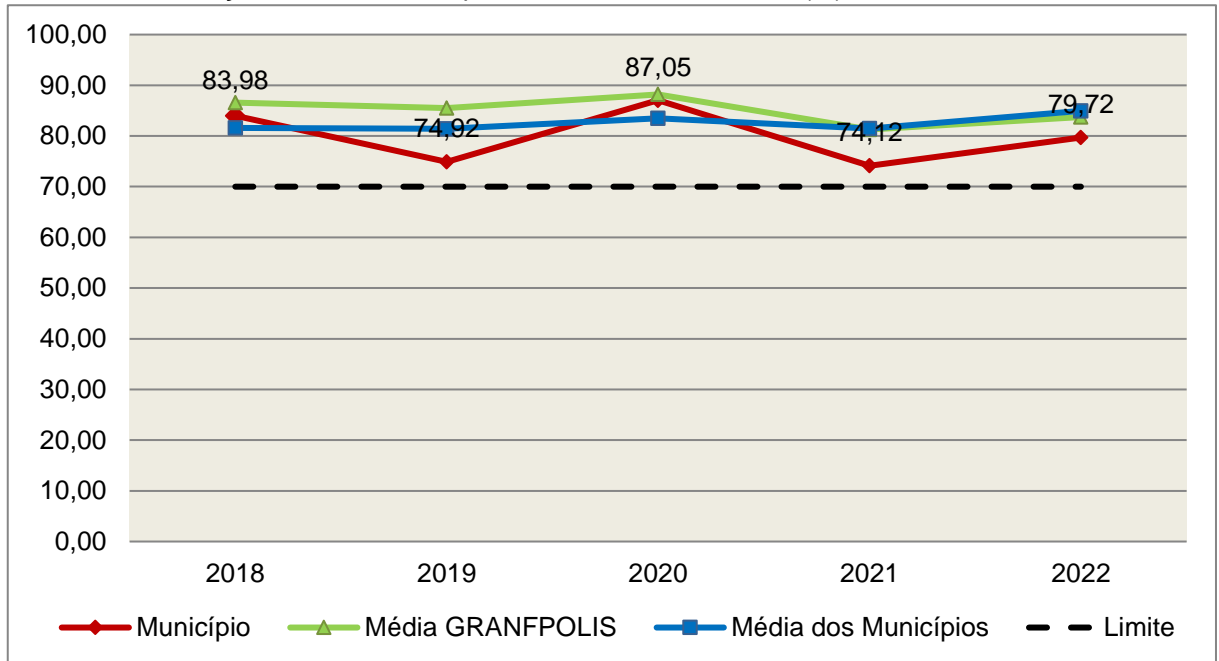
Quadro 17 – Apuração das Despesas com Profissionais da educação básica em Efetivo Exercício – FUNDEB: 2022

COMPONENTE	VALOR (R\$)
Transferências do FUNDEB	2.410.895,74
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	36.171,75
Total dos recursos oriundos do FUNDEB	2.447.067,49
70% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	1.712.947,24
Despesas com Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício aplicadas com Recursos do FUNDEB	1.950.814,92
Valor Acima do Limite	237.867,68

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em despesas com Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício:

Gráfico 14 –Evolução Histórica e Comparativa – 70% do FUNDEB (%): 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Limite 2: mínimo de 90% dos recursos oriundos do FUNDEB (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – artigo 25, da Lei nº 14.113/2020.

Constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 2.330.525,16**, equivalendo a **95,24%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 25, da Lei nº 14.113/2020.

A apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica com recursos oriundos do FUNDEB pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro 17-A – Apuração das Despesas com FUNDEB: 2022

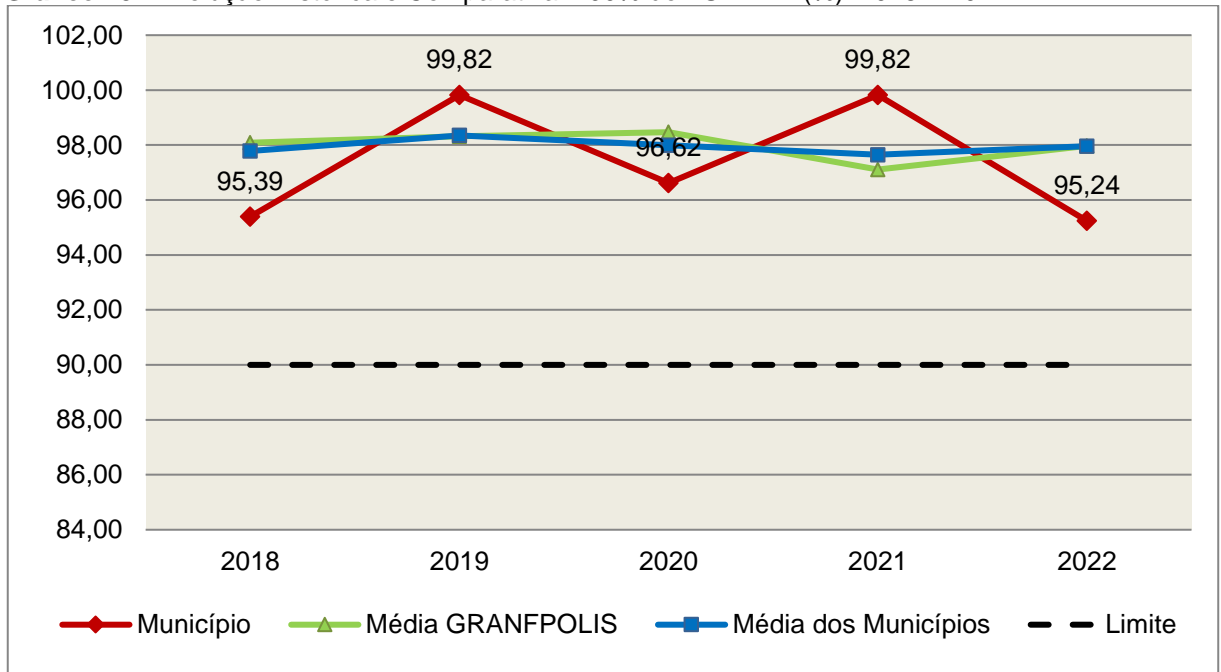
COMPONENTE	VALOR (R\$)
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	2.447.067,49
90% dos Recursos do FUNDEB	2.202.360,74
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica aplicadas no exercício com recursos do FUNDEB *	2.330.525,16
Valor Acima do Limite	128.164,42

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

Obs.: * Apuração efetuada com base na execução financeira, vide Informações Complementares deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica com recursos oriundos do FUNDEB:

Gráfico 15 –Evolução Histórica e Comparativa – 90% do FUNDEB (%): 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Limite 3: utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional - artigo 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

O Município realizou despesas, após o 1º quadrimestre, mediante a abertura de crédito adicional, no valor de **R\$ 3.609,92, DESCUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007 (Documentos 4 e 5 dos Anexos deste Relatório de Instrução).

Obs.: Vide restrições anotadas no item Restrições de Ordem Legal na Conclusão deste Relatório.

Obs.: Na apuração do cumprimento da obrigação legal de abertura de crédito adicional para utilização do superávit de recursos do FUNDEB no exercício anterior, foram computados os decretos (crédito adicional) contabilizados na conta contábil 5.2.2.1.2, c/c tabela 20 do lay-out do Sistema e-Sfinge, superávit financeiro do exercício anterior do Fundeb e empenhos (utilização), contendo código de Grupo de Destinação de Recursos de Exercícios Anteriores (3 e/ou 6), com código de Fontes do Fundeb (18 e/ou 19), informados no Sistema e-Sfinge.

Superávit financeiro do FUNDEB em 31/12/2022: No tocante ao controle da utilização dos recursos do FUNDEB para o exercício seguinte apresenta-se o Quadro abaixo:

Quadro 17-B – Controle da utilização de recursos para o exercício subsequente (art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020)

COMPONENTE	VALOR (R\$)
Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2022	117.641,93
(-) Despesas inscritas em Restos a Pagar no exercício e em exercícios anteriores pendentes de pagamento e/ou despesas registradas em DDO no exercício, com disponibilidade dos recursos do FUNDEB	1.099,60
(=) Recursos do FUNDEB que não foram utilizados	116.542,33

Fonte: Dados do Sistema e-Sfinge e análise técnica.

5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)

5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município

Limite: 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município – art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 18 – Apuração das Despesas com Pessoal do Município: 2022

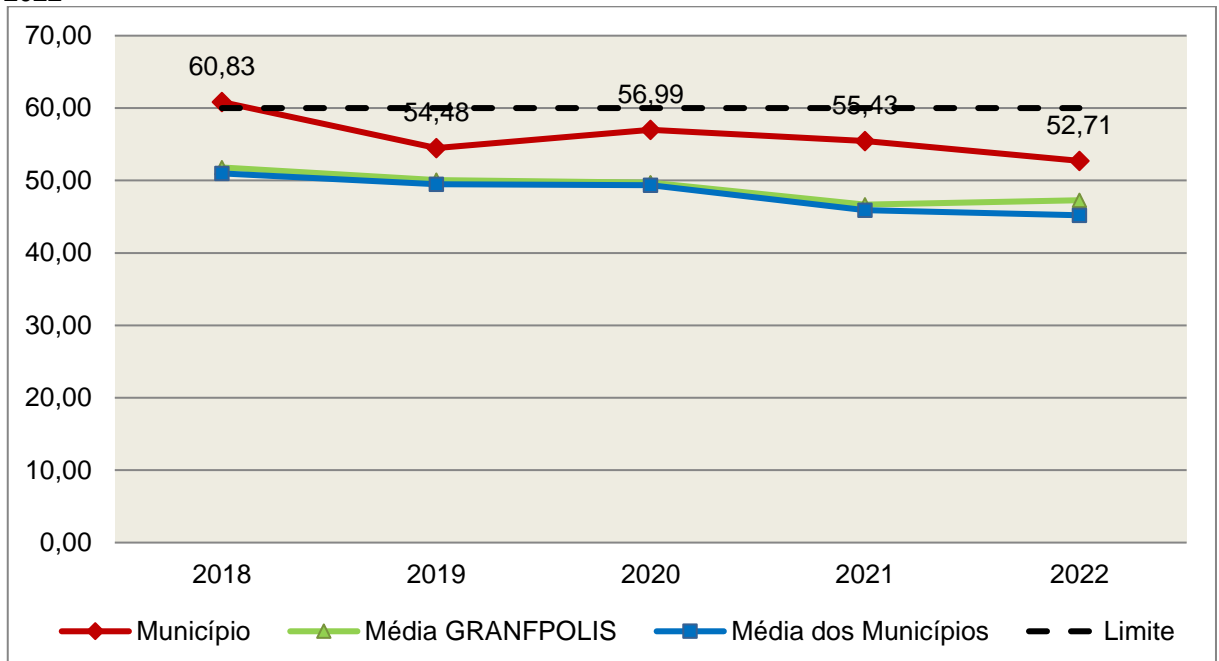
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	23.183.769,73	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	13.910.261,84	60,00
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	11.375.672,20	49,07
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	843.964,23	3,64
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	12.219.636,43	52,71
Valor Abaixo do Limite (60%)	1.690.625,41	7,29

Fonte: Sistema e-Sfinge/Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

No exercício em exame, o Município gastou **52,71%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** o limite contido no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Município:

Gráfico 16 –Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Município: 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O gráfico anterior mostra a redução dos gastos com pessoal do Município de Leoberto Leal, quando comparado ao exercício anterior.

5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

Limite: 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 18-A – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo: 2022

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	23.183.769,73	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	12.519.235,65	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	12.830.036,67	55,34
Pessoal e Encargos(despesa liquidada)*	12.830.036,67	55,34
Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo****	1.454.364,47	6,27
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	11.375.672,20	49,07

Valor Abaixo do Limite (54%)	1.143.563,45	4,93
------------------------------	--------------	------

Fonte: *Sistema e-Sfinge/⁶Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

** Não foram consideradas as despesas de pessoal classificadas no elemento/subelemento 11.07 (abono de permanência)⁷ 08.01 (auxílio funeral), 08.03 (auxílio natalidade), 08.04 (auxílio creche), 08.55 (auxílio creche)⁸.

*** Composição dos RPNP dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

**** Deduções dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo gastou **49,07%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

Registra-se que o artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 instituiu um regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021.

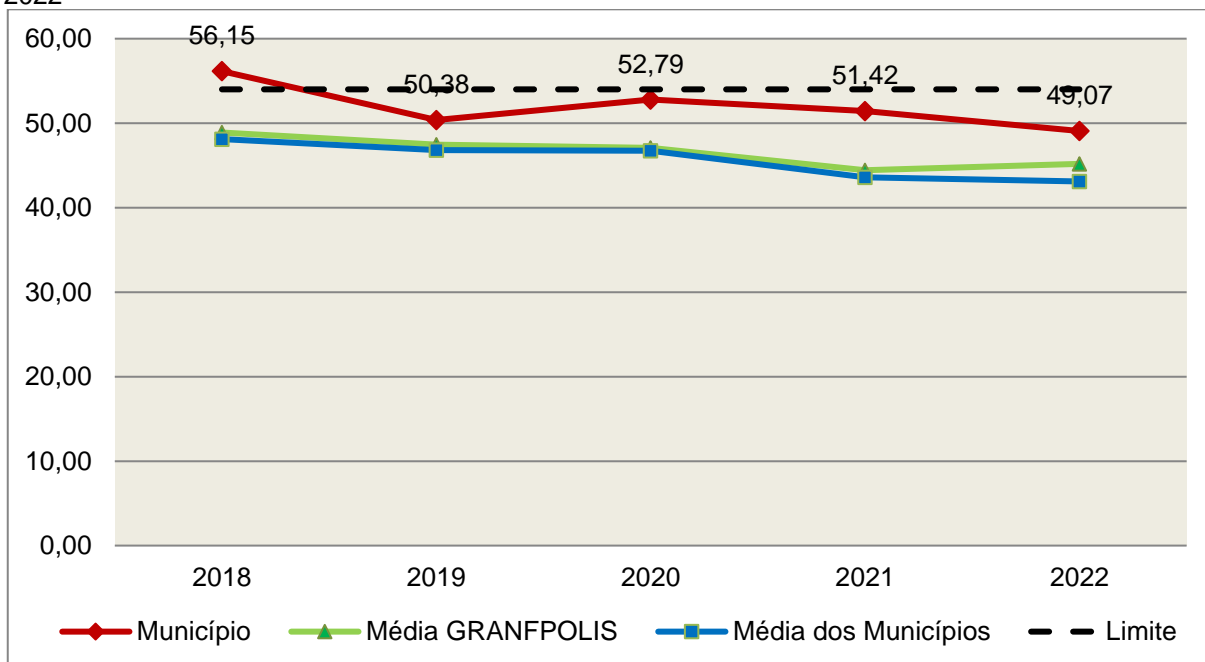
O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Executivo:

6Apuração da Despesa de Pessoal: conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais publicado no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>

7 Conforme entendimento consignado no Prejulgado 1762 reformado pelo Tribunal Pleno em Sessão de 06/12/2017.

8 Conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais as despesas de natureza indenizatória e os benefícios assistências não serão consideradas na Despesa Bruta de Pessoal.

Gráfico 17 –Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Executivo: 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Da análise do gráfico, verifica-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo reduziram, quando comparado ao exercício anterior.

5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo

Limite: 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 18-B– Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo: 2022

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	23.183.769,73	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.391.026,18	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	843.964,23	3,64
Pessoal e Encargos (despesa liquidada)*	843.964,23	3,64
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	843.964,23	3,64
Valor Abaixo do Limite (6%)	547.061,95	2,36

Fonte:*Sistema e-Sfinge/⁹Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

** Composição dos RPNP dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

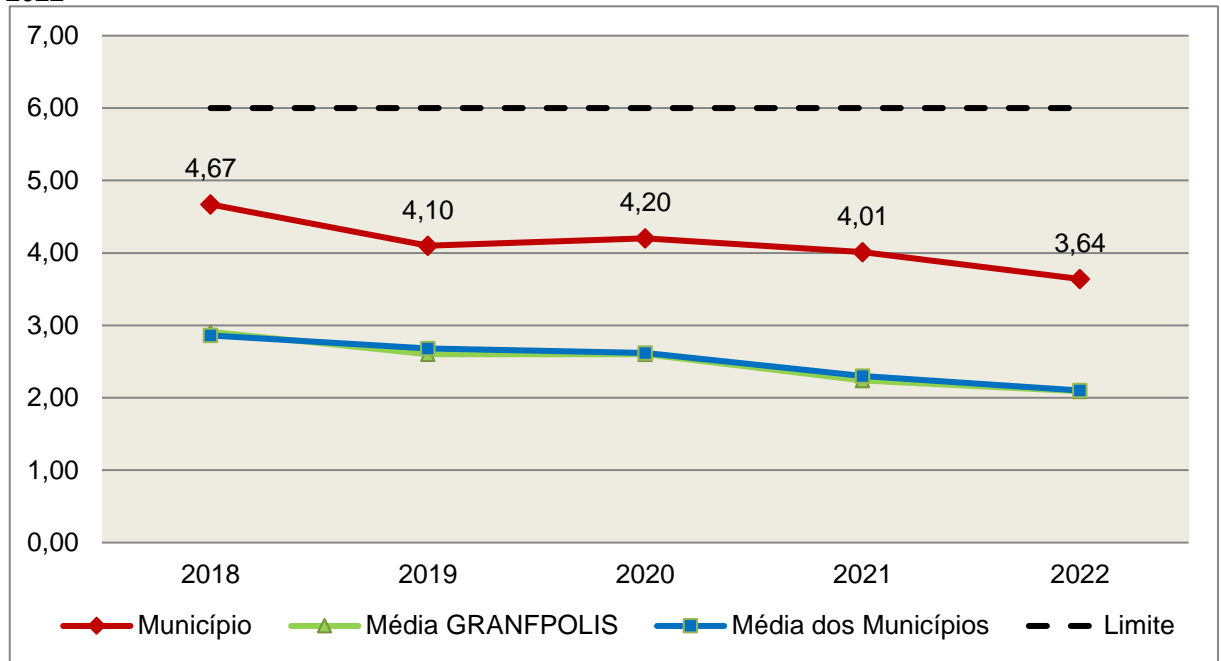
***Deduções dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O Poder Legislativo gastou, no exercício em exame, **3,64%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Legislativo:

⁹Apuração da Despesa de Pessoal: conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais publicado no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>

Gráfico 18 –Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Legislativo: 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O estudo evolutivo dos gastos com pessoal da Câmara expõe que houve uma redução do percentual quando comparado ao exercício anterior.

6. CONSELHOS MUNICIPAIS

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

Podem ser de natureza obrigatória ou discricionária, ou seja, os de criação obrigatória são exigidos por leis federais, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, assessoramento, supervisora e executiva; enquanto que os discricionários são decorrentes de legislação municipal.

O artigo 7º, III e § único, I ao V, da Instrução Normativa nº 20, de 31 de agosto de 2015 exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual, quais sejam:

- a) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto nos arts. 33 e 34, da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
- b) Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, caput e § 2º da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;
- c) Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso II da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de junho de 1990;

d) Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no art. 18 da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009;

f) Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACCS – FUNDEB)

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb está previsto nos artigos 33 e 34 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Referido órgão tem a função, entre outras, de acompanhar a correta aplicação dos recursos do Fundeb e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), bem como supervisionar o censo escolar anual.

O Conselho Municipal do Fundeb é autônomo, não é subordinado ao Poder Executivo e seus membros não são remunerados. No entanto, deverá ser criado por lei específica municipal, e sua composição deve obedecer ao que prescreve o art. 34, IV (a ao f) e § 1º (I ao VI) da Lei nº 14.113/2020:

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

[...]

IV - em âmbito municipal:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 , indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

[...]

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo **Município de Leoberto Leal**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACCS – FUNDEB) (fls. 175 - 178). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

6.2. Conselho Municipal de Saúde (CMS)

O Conselho Municipal de Saúde – CMS está previsto no art. 1º, inciso II da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Trata-se de um órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formação de estratégias e no controle da execução das políticas de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder executivo municipal¹⁰.

Compõe-se, conforme prescreve a terceira diretriz da Resolução n.º 453, de 10 de maio de 2012:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de Saúde;
- c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

¹⁰Viana, Luiz Cláudio. O papel dos conselhos municipais na gestão pública [monografia]; orientadora, Maria Eliana Cristina Bar. - Florianópolis, SC, 2011. p. 26

O Conselho Municipal de Saúde tem as competências elencadas pela quinta diretriz da Resolução n.º 453/2012:

Quinta Diretriz: aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VIII - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada

ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar no 141/2012.

XI - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;

XII - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

XIII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIV - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XVI - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;

XVII - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVIII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XIX - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XXI - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXII - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXIII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXIV - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXV - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXVI - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXVII - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;

XXVIII - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXIX - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXX - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

Salienta-se que os membros do Conselho não são remunerados e suas funções são consideradas de relevância pública.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo **Município de Leoberto Leal**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Saúde (CMS) (fl. 179). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

6.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

A Constituição Federal trata do dever da família, da sociedade e do Estado, em caráter prioritário, em assegurar à criança e ao adolescente uma série de direitos, conforme pode ser constatado em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa linha foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e trata sobre a proteção integral desses.

A referida Lei prevê em seu artigo 88, incisos II e IV, a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a manutenção de fundo especial, respectivamente. Esse fundo, no caso dos Municípios, deve ser criado por lei municipal, obedecendo ao disposto no artigo 167, IX da Constituição Federal e artigo 74 da Lei nº 4.320/64.

O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações relacionadas à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo **Município de Leoberto Leal**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) (fls. 187 e 188). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

6.4. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)

O Conselho Municipal de Assistência Social está previsto no art. 16, inciso IV da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Citado órgão tem a competência de acompanhar a execução da política de assistência social, e seus membros não são remunerados. No entanto, conforme parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 8.742/93 as despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições devem ser custeadas pelo órgão gestor da Assistência Social.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo **Município de Leoberto Leal**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) (fls. 180 e 181). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

6.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE)

O Conselho Municipal de Alimentação Escolar está previsto no artigo 18 da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009:

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

A sua atuação está prevista no artigo 19 da citada lei:

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo **Município de Leoberto Leal**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) (fls. 182 a 184). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

6.6. Conselho Municipal do Idoso

O Conselho Municipal do Idoso está previsto no artigo 6º da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Suas competências estão previstas no artigo 7º da mesma lei, na redação dada pela Lei n.º 10.741/2003:

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo **Município de Leoberto Leal**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal do Idoso (CMI) (fls. 185 e 186). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

7. DO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

A transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, é um dos pilares em que se assenta a Lei Complementar n.º 101/2000.

Para assegurar essa transparência a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou dispositivos a referida Lei a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

O artigo 48, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 alterado pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, assim determina:

Art. 48. [...]

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Os conteúdos das informações sobre a execução orçamentária e financeira, liberados em meios eletrônicos de acesso público, são definidos no artigo 48-A, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 incluído pela Lei Complementar nº 131/2009, a saber:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Quanto aos prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos referidos artigos a Lei Complementar nº 131/2009 estabeleceu:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

O Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle – SIAFIC, mencionado no inciso III do § 1º do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, foi regulamentado por meio do Decreto Federal nº 7.185/2010, que foi revogado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020.

A regulamentação apresentada no Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, deverá ser observada obrigatoriamente pelos entes federativos somente a partir de 1º de janeiro de 2023 (art. 18).

Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim sendo, no exercício em análise, serão verificados apenas os requisitos previstos em lei, devido à revogação do Decreto Federal nº 7.185/2010. A partir do exercício de 2023, serão analisadas as disposições previstas no Decreto Federal nº 10.540/2020.

A análise, por amostragem, do cumprimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, pelo Município de **Leoberto Leal**, no tocante aos dados relativos do exercício em exame é demonstrada no Quadro a seguir:

Quadro 19 – Cumprimento da Transparência da Gestão Fiscal

I – QUANTO À FORMA	
Disponibilização de informações de todas as unidades municipais	Análise prejudicada em razão da revogação do Decreto Federal nº 7.185/2010
Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (art. 48, II, LRF alterada pela Lei Complementar n.º 156/2016)	Análise prejudicada em razão da data de acesso
Disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público na Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso	Análise prejudicada em razão da revogação do Decreto Federal nº 7.185/2010

Permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados	Análise prejudicada em razão da revogação do Decreto Federal nº 7.185/2010
--	--

I – QUANTO AO CONTEÚDO	
DESPESA	
(art. 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000)	
a) o valor do empenho, liquidação e pagamento	CUMPRIU
b) o número do empenho	CUMPRIU
c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto	CUMPRIU
d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários	CUMPRIU
e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo	CUMPRIU
f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso	CUMPRIU

RECEITA	
(art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000)	
a) previsão	CUMPRIU
b) lançamento	DESCUMPRIU
c) arrecadação	CUMPRIU

Fonte: Site da Prefeitura Municipal – Portal da Transparência – Data de acesso: 15/09/2023 (Documento 3 dos Anexos deste Relatório de Instrução)

Obs. Vide restrição anotada no item Restrições de Ordem Legal deste Relatório.

8. POLÍTICAS PÚBLICAS

Segundo SECCHI¹¹, podemos conceituar política pública como: “uma ação elaborada no sentido de enfrentar um problema público”.

As políticas públicas estão presentes principalmente nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte, assistência social e meio ambiente, as quais existem em todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal). Sendo que, utilizam-se dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária anual – LOA) para executá-las.

Neste universo, serão realizadas avaliações no que se refere as ações nas áreas de saúde e educação, por meio de verificação dos efeitos da alteração no processo de pactuação interfederativa do Plano Nacional de Saúde (Nota Técnica nº 20/2021-DGIP/SE/MS), e do monitoramento do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), respectivamente.

8.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde

No âmbito das políticas públicas de saúde, o Plano Nacional de Saúde - PNS está previsto na Lei n. 8.080/90, art. 15, VIII e deve ser elaborado em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente alinhados com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

As diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas na Pactuação Interfederativa, a qual incluiu 23 indicadores relacionados às prioridades nacionais em saúde, estabelecida por meio da Resolução n.º 8, de 24/11/2016, para o período de 2017-2021, e considerados no planejamento de cada ente.

O monitoramento e avaliação das diretrizes mostra-se fundamental para o acompanhamento da execução em nível local quanto ao cumprimento das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio dos indicadores previamente estabelecidos.

Registra-se, porém, que o monitoramento do Plano Nacional de Saúde – PNS, realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021, teve sua verificação descontinuada, em razão da revogação da Resolução nº 8, de 24 de novembro de 2016, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), que trata do

¹¹ SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas

processo de Pactuação Interfederativa de Indicadores, conforme descrito na Nota Técnica nº 20/2021-DGIP/SE/MS¹².

Não obstante, registra-se que os planos municipais de saúde devem atuar como instrumentos centrais da coordenação do sistema de saúde, de modo a expressar as responsabilidades sanitárias e os compromissos da gestão com as necessidades da população.

Nesse sentido, a Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017¹³ define que o Plano de Saúde é instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS para o período de 4 (quatro) anos e observará os prazos do PPA, conforme definido nas Leis Orgânicas dos entes federados. Em vista disso, os atuais planos municipais de saúde têm vigência de 2022 a 2025.

A mesma portaria, em seu §7º, do art. 96, estabelece ainda que o Plano de Saúde deverá considerar as diretrizes definidas pelos Conselhos e Conferências de Saúde e deve ser submetido à apreciação e aprovação do Conselho de Saúde respectivo e disponibilizado em meio eletrônico no sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento - DGMP.

Deste modo, nos termos do item 2.9, da Nota Informativa Nº 7/2021-CGFIP/DGIP/SE/MS¹⁴, o sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento (DGMP) deve ser obrigatoriamente utilizado pelos estados, Distrito Federal e municípios, para registro de informações e documentos relativos ao Plano de Saúde e à PAS, bem como para a elaboração do RDQA e do RAG referentes ao ano de 2018 em diante. Por meio do sistema, os relatórios também são enviados para análise e manifestação do Conselho de Saúde, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 141/2012 (arts. 435 a 441 da PRC 1/2017; e Art. 2º da Portaria nº 750, de 29 de abril de 2019).

As ferramentas de monitoramento permitem identificar os entes federativos que ainda não registraram no sistema as informações obrigatórias relativas aos instrumentos de planejamento, conforme previsto na legislação (item 3.1., da Nota Informativa Nº 7/2021-CGFIP/DGIP/SE/MS).

¹² NOTA TÉCNICA Nº 20/2021-DGIP/SE/MS. Disponível em: <https://digisusgmp.saude.gov.br/storage/conteudo/694Fwffj1jklIWIY14fqll7bvJS08aYwOxsQjYQT.pdf>. Acesso em 22 abr. 2023.

¹³ Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html. Acesso em: 03 mai. 2023.

¹⁴ NOTA INFORMATIVA Nº 7/2021-CGFIP/DGIP/SE/MS. Disponível em: <https://digisusgmp.saude.gov.br/storage/conteudo/RjquFA4APGq3NpYChpu4JtwBigiaaCUxdEWOcLT7.pdf>. Acesso em 03 mai. 2023.

Assim, com base nos dados extraídos do Ministério da Saúde, Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)¹⁵, verificou-se o Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos municípios de Santa Catarina, onde é apresentado o status de cada plano municipal de saúde¹⁶.

Para o ano de 2022, foi constatado que a situação do plano de saúde do município de Leoberto Leal foi Aprovado.

Paralelamente as Políticas Públicas da Saúde delineadas no Plano Nacional de Saúde – PNS, o Governo Federal aderiu a Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU, denominada “Transformando Nosso Mundo”, a qual estabelece 17 (dezessete) objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, divididos em 169 (cento e sessenta e nove) metas, sendo que, na área da saúde temos o objetivo 3 – Saúde e Bem Estar.

Considerando-se uma agenda global, proposta para melhoria do desenvolvimento sustentável do planeta a longo prazo, sugere-se que os Municípios adotem medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, também, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

8.2. Acompanhamento da Política de Educação

8.2.1. Monitoramento dos Planos Municipais de Educação

No contexto das Políticas Públicas o Plano Nacional de Educação - PNE teve a sua importância reconhecida principalmente após o advento da Emenda Constitucional nº 59/2009, onde passou a ser exigência constitucional com periodicidade decenal, tornando-se assim o norteador da Educação no país, uma vez que, todas as esferas do governo (União, Estados e Municípios) devem pautar as suas ações em Educação alinhadas ao PNE.

Referido Plano teve a sua aprovação pela Lei Federal nº 13.005, de 25/06/2014 com vigência de 10 anos e apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias com abrangência em todos os níveis de ensino. Os Municípios aprovaram seus Planos Municipais de Educação que devem estar em

¹⁵ Disponível em: <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>. Acesso em: 03 mai. 2023.

¹⁶ O status de cada plano de saúde enviado pelos entes ao sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento – DGMP estão descritos em Nota Informativa (Disponível em: <https://portalsage.saude.gov.br/pdf/notaPainelInstrumentosPlanejamento.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2023). Para os planos de saúde, os status são: Não iniciado, Em elaboração, Aprovado, Não Aprovado, Em análise no Conselho de Saúde.

consonância com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, conforme art. 8º do PNE¹⁷.

As diretrizes foram estabelecidas no art. 2º do PNE e são as seguintes:

- Erradicação do analfabetismo;
- Universalização do atendimento escolar;
- Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- Melhoria da qualidade da educação;
- Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- Valorização dos (as) profissionais da educação;
- Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

As Metas e Estratégias estão discriminadas no Anexo do PNE, bem como nos Planos Municipais de Educação aprovados em cada Ente por meio de lei específica. Os planos que foram aprovados nos Municípios de Santa Catarina estão disponíveis no Espaço TCE Educação, no seguinte endereço eletrônico <https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/>¹⁸. Nos casos de alterações legislativas, incumbe ao Município informar o Tribunal de Contas, que realiza a devida atualização no sítio eletrônico.

Ainda, no Espaço TCE Educação¹⁹, constam painéis de monitoramento que estão sendo elaborados e disponibilizados para acompanhamento dos Planos Municipais de Educação. Neste ponto será avaliado o esforço do gestor para garantir o alcance de algumas metas e estratégias dos planos de educação, considerando dados e informações que foram extraídos dos mencionados painéis.

¹⁷ Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

¹⁸ Na opção “Consulte os Planos de Educação dos municípios catarinenses e do Estado”.

¹⁹ Disponível em: <https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/#acompanhamento>. Acesso em: 13 mar 2023.

Sempre que possível o monitoramento será realizado de acordo com os percentuais das metas e estratégias fixados em cada Plano Municipal de Educação, alertando que Municípios que estabeleceram percentuais em dissonância com o Plano Nacional de Educação devem seguir os parâmetros fixados nesse último.

Os dados populacionais necessários para verificar a população a ser atendida em cada faixa etária foram estimados e atualizados a partir de estudo técnico realizado por auditores fiscais de controle externo da Diretoria de Atividades Especiais (DAE) do TCE/SC²⁰. A metodologia aplicada para o monitoramento se encontra discriminada em cada item correspondente, e foi desenvolvida tendo em vista a necessidade de estimar, com a maior proximidade possível da realidade, a população do Município em cada estrato etário, o que não é possível com a utilização direta de dados do Censo Demográfico de 2010, ou com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do IBGE (PNAD), que não abrange todos os Municípios brasileiros.

A metodologia utilizada pelo Tribunal de Contas foi submetida aos partícipes do Acordo de Cooperação Técnica nº 07/2019²¹, cujo objeto é o desenvolvimento de painéis de acompanhamento dos Planos Estadual e Municipais de Educação de Santa Catarina, a partir de base de dados comum. Portanto, deve servir de base para o monitoramento dos Planos realizado por órgãos de controle e gestores.

²⁰ Na presente metodologia de estimação populacional por faixa etária, utiliza-se o último Censo Demográfico realizado em 2010 como ponto de referência no cálculo, estimações populacionais dos Municípios disponibilizados anualmente pelo IBGE como proxy para o saldo migratório e registros do Ministério da Saúde referente a nascidos vivos e óbitos no cálculo do fator do crescimento vegetativo, calculado pelo método de estimação populacional denominado de Componentes Demográficos. Os dados de nascidos vivos e óbitos por Município considerados são conforme endereço de residência da mãe da criança. Ressalva-se que a divulgação dos dados do Ministério da Saúde, essenciais para as estimações populacionais, ocorrem após o prazo de envio das informações dos PCPs. Portanto, devido a esta limitação, utiliza-se os dados populacionais mais recentes, ou seja, no presente caso, as taxas de atendimento são calculadas pela razão das matrículas de 2022 registradas pelo Censo Escolar de 2022 e das estimativas populacionais de 2021.

²¹ Acordo firmado pelos representantes dos seguintes poderes, órgãos e entidades: TCE/SC, MPSC, MPC/SC, ALESC, SED/SC, UDESC, FECAM, UNDIME/SC, CEE/SC, UNCME/SC. Posteriormente, houve o ingresso da ACAFE. Disponível em: <https://www.tcsc.br/sites/default/files/2022-06/ACORDO%20DE%20COOPERA%C3%87%C3%83O%20TECNICA%2007-2019-combinado.pdf>.

8.2.1.1. Monitoramento das Taxas de Atendimento da Educação Infantil

A educação infantil tem sua conceituação e finalidade definida no artigo 29 da Lei (federal) nº 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB). Constituinto a “primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando ação da família e da comunidade”. É oferecida em “creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade” (art. 30, I), e “pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade” (art. 30, II).

Ressalta-se que os dados das matrículas em Creches (crianças até 3 anos em 2022) e na Pré-escola (crianças de 4 a 5 anos em 2022) foram extraídos do site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Legislação e Documentos (Inep), mais especificamente das Sinopses Estatísticas da Educação Básica, em respeito ao que dispõe o art. 4º, da Lei do PNE.

Cabe registrar que a taxa de atendimento não se confunde com a demanda por vagas na rede pública. Para o cálculo daquela leva-se em consideração o número de matrículas e o percentual previsto no Plano Municipal de Educação, enquanto a demanda toma em consideração o número de crianças que solicitam vaga em Creches e/ou Pré-escolas. A título exemplificativo, um Município pode ter cumprido a meta prevista no Plano Municipal de Educação para Creche e ainda assim ter fila de espera por vagas, na hipótese de o percentual mínimo de atendimento previsto em Lei não ser suficiente para atender toda a demanda. Também é possível, por outro lado, que a demanda de vagas em creche seja inferior ao percentual estipulado na meta.

Contudo, sendo a meta estabelecida em percentual, não adotando como parâmetro a demanda existente, o Tribunal de Contas monitora aquela, de acordo com as matrículas em creche e a população estimada.

8.2.1.1.1. Taxa de Atendimento em Creche

O atendimento da educação infantil em Creche, em regra, deve-se dar para as crianças de até 03 (três) anos de idade e a parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação define que o ente deve: “ampliar a oferta de Educação Infantil em Creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE”. No entanto, a taxa de atendimento em Creche leva em consideração o percentual fixado no Plano Municipal de Educação, que no Município de **Leoberto Leal** foi de 50,00%, porém Municípios

que fixaram em seus planos percentuais inferiores a 50% deverão observar a meta fixada pelo PNE, em conformidade com o art. 8º, da Lei n. 13.005/2014.

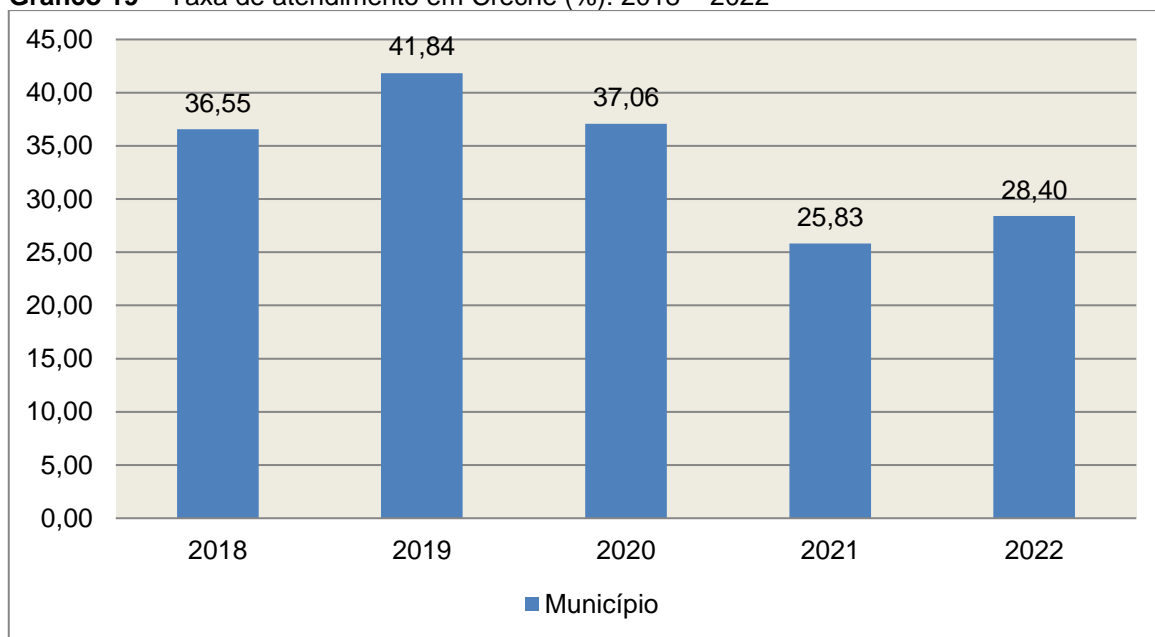
Para avaliação da taxa de atendimento em Creche calculou-se a taxa líquida de matrículas, ou seja, apenas os matriculados que estejam na faixa etária (0 a 3 anos de idade), por meio da seguinte fórmula:

INDICADOR 1B: CRECHES

Fórmula de cálculo: $\frac{\text{População de 0 a 3 anos que frequenta a Creche} \times 100}{\text{População de 0 a 3 anos de idade}}$

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de **Leoberto Leal**, a Taxa de Atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade, que frequentaram as Creches no referido Município, em 2022 foi de 28,40%, estando **FORA** do percentual mínimo previsto no Plano Municipal de Educação.

Gráfico 19 – Taxa de atendimento em Creche (%): 2018 – 2022



Fonte: dados INEP e levantamento DAE/TCESC

O gráfico anterior demonstra que o Município de Leoberto Leal em 2022 aumentou sua taxa de atendimento em Creche, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

8.2.1.1.2. Taxa de Atendimento na Pré-escola

O atendimento da educação infantil na Pré-escola deve-se dar para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e a parte inicial da Meta 1 do Plano Nacional de Educação define que o ente deve: “universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade”.

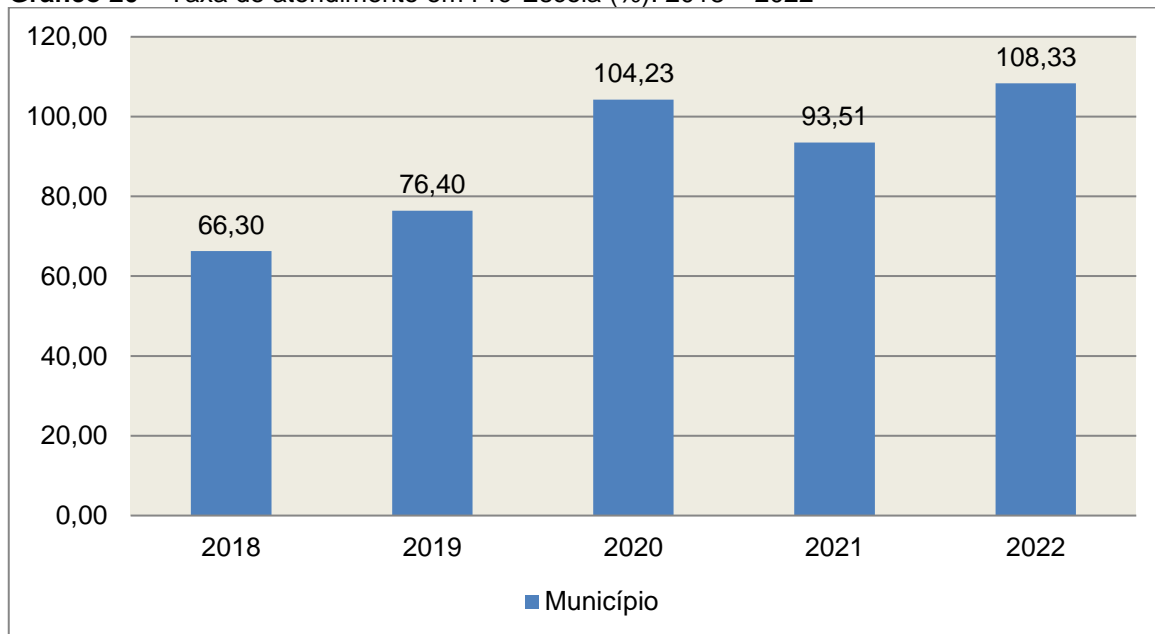
Para avaliação da taxa de atendimento em Pré-escola calculou-se a taxa líquida de matrículas, ou seja, apenas os matriculados que estejam na faixa etária (4 a 5 anos de idade), por meio da seguinte fórmula:

INDICADOR 1A: PRÉ-ESCOLA

Fórmula de cálculo: $\frac{\text{População de 4 e 5 anos que frequenta a Pré-escola} \times 100}{\text{População de 4 e 5 anos de idade}}$

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de Leoberto Leal, a Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, que frequentaram a Pré-escola no referido Município, em 2022, foi de 108,33%, estando **DENTRO** da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Gráfico 20 – Taxa de atendimento em Pré-Escola (%): 2018 – 2022



Fonte: dados INEP e levantamento DAE/TCESC

O gráfico anterior demonstra que o Município de Leoberto Leal em 2022 Aumentou sua taxa de atendimento na Pré-escola, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

8.2.1.2. Monitoramento das Taxas de Atendimento do Ensino Fundamental

De acordo com o Plano Nacional de Educação (Meta 2), o Brasil deve universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência do PNE.

O ensino fundamental está conceituado no artigo 32 da Lei (federal) nº 9.394, de 20/12/1996, sendo “obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.”

Este acompanhamento segue a metodologia do Painel da “Meta 2 – Atendimento da população de 6 a 14 anos na Educação Básica”, publicado no Espaço TCE Educação²².

8.2.1.2.1. Taxa de Atendimento do Ensino Fundamental

A parte inicial da Meta 2 do Plano Nacional de Educação estabelece que o Brasil deve universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, até o último ano de vigência do PNE. Considerando que se trata de universalização da etapa, não caberia ao Município fixar meta diversa em seu Plano de Educação.

Para definir a taxa de atendimento adotou-se uma interpretação extensiva da Meta 2 do PNE, de forma a contemplar o número de alunos de 6 a 14 anos matriculados²³ em qualquer modalidade ou etapa de ensino, com a

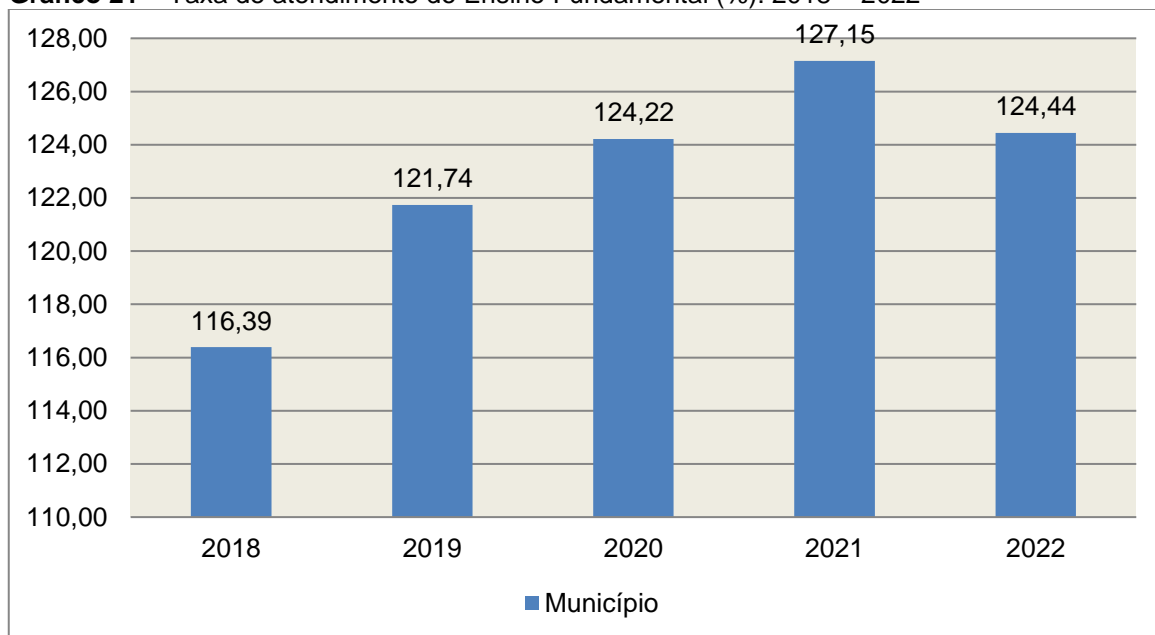
²² Disponível em: <https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/#acompanhamento>. Acesso em: 30 mar. 2023

²³ Compreendendo todas as dependências administrativas (Municipal, Estadual, Federal e Privada).

finalidade de focar as crianças e adolescentes excluídas da educação, e não apenas aquelas sem acesso ao Ensino Fundamental. Por isso, para a totalização das matrículas foram considerados os alunos de 6 anos ou mais matriculados em creche, pré-escola, e anos iniciais do Ensino Fundamental, e, para o limite de 14 anos, as matrículas na Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Médio e anos finais do Ensino Fundamental.

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de Leoberto Leal, a taxa de atendimento do Ensino Fundamental em 2022 foi de 124,44%, estando **DENTRO** da meta fixada no Plano Nacional de Educação.

Gráfico 21 – Taxa de atendimento do Ensino Fundamental (%): 2018 – 2022



Fonte: dados INEP e levantamento DAE/TCESC

O gráfico anterior demonstra que o Município de **Leoberto Leal** em **2022 diminuiu** sua taxa de atendimento do Ensino Fundamental, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

8.2.1.3. Monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

A Meta 7 do PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,20	5,50	5,70	6,00
Anos finais do ensino fundamental	4,70	5,00	5,20	5,50

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)²⁴ foi criado em 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações. O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

Destaca-se que são publicamente divulgados os resultados do SAEB de municípios que cumprirem requisitos mínimos estabelecidos em portaria do MEC/INEP publicada a cada ano de aplicação do SAEB²⁵. Deste modo, há municípios que não apresentam dados de IDEB entre os anos de 2015 e 2021.

Este acompanhamento é apresentado com mais detalhes no Painel da “Meta 7 - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)”, publicado no Espaço TCE Educação²⁶.

Para o Município de Leoberto Leal, não foi possível obter dados do pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) relativos ao IDEB de 2015 a 2021, ficando prejudicada sua análise.

A seguir, apresenta-se o Ideb nos anos finais do ensino fundamental do Município de Leoberto Leal, abarcando apenas a rede municipal de ensino:

Anos finais do ensino fundamental	2015	2017	2019	2021
Meta IDEB projetada	4,70	5,00	5,20	5,50
IDEB apurado				6,80

²⁴ Conceito disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb>. Acesso em: 15 mar 2023.

²⁵ A exemplo da Portaria nº 250/2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-250-de-5-de-julho-de-2021-330276260>. Acesso em 28 abr. 2023.

²⁶ Disponível em: <https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/#acompanhamento>. Acesso em: 30 mar. 2023.

A tabela anterior demonstra que o Município de Leoberto Leal em 2021 ficou **acima** da meta projetada pelo INEP para os anos finais do Ensino Fundamental, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

8.2.1.4. Avaliação da Execução Orçamentária Vinculada ao Atingimento das Metas do PNE

O Plano Nacional da Educação estabeleceu um total de 20 metas a serem atingidas durante o decênio 2014 – 2024 relacionadas à melhoria, expansão e universalização dos serviços públicos de educação no âmbito federal, estadual e municipal. Em seu texto, a Lei ressalta a importância do alinhamento do orçamento com a consecução das metas, como estabelecido em seu Art. 10º:

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação**, a fim de viabilizar sua plena execução. (Grifo nosso)

Nesse sentido, é apresentado no quadro a seguir o esforço orçamentário do Município de Leoberto Leal para o atingimento das metas do PNE durante o exercício de 2022.

Quadro 20 - Demonstrativo do esforço orçamentário para atingimento das metas do PNE

METAS (A)	% APLICADO (B)	PROJETO-ATIVIDADE (C)	VALOR LIQUIDAÇÃO(D)	VALOR LIQUIDAÇÃO APLICADO A META (BxD)/100
01 Educação Infantil	1,66	02.000009 Funcionamento e Manutenção da Sec. da Educ, Cult e Desporto - EI	108.443,86	1.800,17
01 Educação Infantil	5,95	02.000011 Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - EI (FUNDEB 70%)	736.676,83	43.832,27
01 Educação Infantil	1,71	02.000013 Funcionamento e Manutenção do	98.678,38	1.687,40

		Transporte Escolar - EI		
01 Educação Infantil	0,66	02.000016 Distribuição de Merenda Escolar - EI	49.745,35	328,32
01 Educação Infantil	0,64	02.000017 Distribuição de Merenda Escolar - Creche	48.714,39	311,77
02 Ensino Fundamental I	4,22	01.000051 Aquisição de terreno para construção de escola.	250.000,00	10.550,00
02 Ensino Fundamental I	19,20	02.000008 Funcionamento e Manutenção da Sec. da Educ, Cult e Desporto - EF	1.537.741,99	295.246,46
03 Ensino Médio	4,22	02.000014 Funcionamento e Manutenção do Transporte Escolar - EM	218.887,49	9.237,05
04 Inclusão	1,50	02.000008 Funcionamento e Manutenção da Sec. da Educ, Cult e Desporto - EF	1.537.741,99	23.066,13
04 Inclusão	1,00	02.000010 Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - EF (FUNDEB 70%)	1.214.138,09	12.141,38
04 Inclusão	1,00	02.000012 Funcionamento e Manutenção do Transporte Escolar - EF	1.311.877,22	13.118,77

04 Inclusão	0,05	02.000015 Distribuição de Merenda Escolar - EF	75.574,15	37,79
05 Alfabetização Infantil	4,00	02.000010 Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - EF (FUNDEB 70%)	1.214.138,09	48.565,52
05 Alfabetização Infantil	3,00	02.000011 Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - EI (FUNDEB 70%)	736.676,83	22.100,30
05 Alfabetização Infantil	0,40	02.000015 Distribuição de Merenda Escolar - EF	75.574,15	302,30
05 Alfabetização Infantil	0,20	02.000016 Distribuição de Merenda Escolar - EI	49.745,35	99,49
05 Alfabetização Infantil	0,18	02.000017 Distribuição de Merenda Escolar - Creche	48.714,39	87,69
06 Educação Integral	0,00	n/d	0,00	0,00
07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	11,02	02.000010 Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - EF (FUNDEB 70%)	1.214.138,09	133.798,02
07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	21,92	02.000012 Funcionamento e Manutenção do Transporte Escolar - EF	1.311.877,22	287.563,49
07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	0,83	02.000015 Distribuição de Merenda Escolar - EF	75.574,15	627,27

08	Elevação da Escolaridade/Diversidade	0,00	n/d	0,00	0,00
09	Alfabetização de Jovens e Adultos	0,00	n/d	0,00	0,00
10	EJA Integrada	0,00	n/d	0,00	0,00
11	Educação Profissional	0,00	n/d	0,00	0,00
12	Educação Superior	0,00	n/d	0,00	0,00
13	Qualidade da Educação Superior	0,72	02.000018 Apoio ao Transporte de Alunos Universitários	43.127,78	310,52
14	Pós-Graduação	0,00	n/d	0,00	0,00
15	Profissionais da Educação	4,00	02.000010 Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - EF (FUNDEB 70%)	1.214.138,09	48.565,52
15	Profissionais da Educação	1,50	02.000011 Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - EI (FUNDEB 70%)	736.676,83	11.050,15
16	Formação	0,00	n/d	0,00	0,00
17	Valorização dos Profissionais do Magistério	5,00	02.000008 Funcionamento e Manutenção da Sec. da Educ, Cult e Desporto - EF	1.537.741,99	76.887,10
17	Valorização dos Profissionais do Magistério	3,00	02.000010 Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - EF (FUNDEB 70%)	1.214.138,09	36.424,14
17	Valorização dos Profissionais do Magistério	1,00	02.000011 Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - EI (FUNDEB 70%)	736.676,83	7.366,77
18	Planos de Carreira	2,00	02.000008 Funcionamento e	1.537.741,99	30.754,84

		Manutenção da Sec. da Educ, Cult e Desporto - EF		
18 Planos de Carreira	1,50	02.000010 Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - EF (FUNDEB 70%)	1.214.138,09	18.212,07
18 Planos de Carreira	1,00	02.000011 Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - EI (FUNDEB 70%)	736.676,83	7.366,77
19 Gestão Democrática	0,30	02.000008 Funcionamento e Manutenção da Sec. da Educ, Cult e Desporto - EF	1.537.741,99	4.613,23
19 Gestão Democrática	0,30	02.000011 Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - EI (FUNDEB 70%)	736.676,83	2.210,03
20 Financiamento da Educação	0,35	02.000008 Funcionamento e Manutenção da Sec. da Educ, Cult e Desporto - EF	1.537.741,99	5.382,10
20 Financiamento da Educação	0,25	02.000009 Funcionamento e Manutenção da Sec. da Educ, Cult e Desporto - EI	108.443,86	271,11

Fonte: Dados do Sistema e-Sfinge Web 6ª competência

Diante dos dados acima informados, tem-se que o total executado no atingimento das metas do PNE do Município de Leoberto Leal, no valor de R\$ 1.153.915,94, representa 4,51% do orçamento do Município.

Obs.: Valor executado refere-se ao % informado pela Unidade na 6ª competência do e-Sfinge

9. RESTRIÇÕES APURADAS

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (**R\$ 100.000,00**) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, quadro 09-A e Documento 1 dos Anexos deste Relatório de Instrução).

9.2.2 Realização de despesas, após o primeiro quadrimestre de 2022, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 3.609,92**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3 e Documentos 4 e 5 dos Anexos deste Relatório de Instrução).

9.2.3 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o **lançamento da receita**, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Capítulo 7 e Documento 3 dos Anexos deste Relatório de Instrução).

9.2.4 Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 18 – **R\$ 102.861,50**, FR 64 – **R\$ 46.195,16** e FR 83 – **R\$ 3.990,41** em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

9.2.5 Reincidência de **atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito**, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei

Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n.º TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

9.3 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2022

Quadro 21 – Síntese

1) Balanço Anual Consolidado	Embora as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
2) Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 697.607,49
3) Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 3.453.141,92
4) LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO
4.1) Saúde	15,00%	19,44%
4.2) Ensino	25,00%	27,67%
4.3) FUNDEB	70,00%	79,72%
	90,00%	95,24%
4.4) Despesas com pessoal	PARÂMETRO MÁXIMO	REALIZADO
a) Município	60,00%	52,71%
b) Poder Executivo	54,00%	49,07%
c) Poder Legislativo	6,00%	3,64%
4.5) Transparência da Gestão Fiscal	DESCUMPRIU	

CONCLUSÃO

Considerando que a apreciação das contas tomou por base os dados e informações exigidos pela legislação aplicável, de veracidade ideológica apenas presumida, podendo o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha

a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que a análise foi efetuada conforme técnicas apropriadas de auditoria, que preveem inclusive a realização de inspeção *in loco* e a utilização de amostragem, conforme o caso;

Considerando que o julgamento das contas de governo do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando que foi efetuada a análise pelo Corpo Técnico quanto ao cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000, referente às contas do **exercício de 2022 do Município de Leoberto Leal**.

Diante das **Restrições de Ordem Legal** apuradas no item **9.2**, deste Relatório, entende esta Diretoria que, à vista da análise procedida, possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – **RECOMENDAR** ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, visto que não se apresentam as avaliações pertinentes aos referidos incisos;

III – **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

IV - **DETERMINAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Transparência da Gestão Fiscal;

V - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme

prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório,
DGO/Divisão 1, em 28/09/2023.

MAIARA ANGER
Auditora Fiscal de Controle Externo

Visto em 28/09/2023.

EDSON JOSE SEHNEM
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão 1

De Acordo
Em 28/09/2023.

RICARDO JOSÉ DA SILVA
Coordenador de Controle
Coordenadoria de Contas de
Governo Municipal

Encaminhem-se os autos ao MPJTC para a necessária manifestação.

Moises Hoegenn
Diretor
Diretoria de Contas de Governo - DGO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Deduções das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Descrição	R\$
Despesas Empenhadas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços de Saúde	2.194.877,61
Despesas excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde	2.705,00
Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Município	2.197.582,61

Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional: Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Descrição	R\$
Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Educação Infantil	51.757,03
Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil	1.587,32
Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinados ao Ensino Fundamental	787.434,05
Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	51.070,50
Valor referente a despesas consideradas no Ensino Fundamental em exercícios anteriores (FR 1 e/ou 18 e/ou 19) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise (Documento 2 dos Anexos deste Relatório de Instrução)	49.661,09
Resultado líquido das transferências do Fundeb	-1.341.396,82
Total das deduções consideradas para fins de Limite Constitucional	-399.886,83

Deduções da Despesa com Pessoal

Descrição	R\$
Executivo: Despesas com Inativos e Pensionistas, pagas com recursos das Contribuições dos Servidores, Contribuição Patronal aos Regimes Próprios de Previdência e a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência* (Grupo de Natureza de Despesa 1, Elemento de Despesa: 01, 03 e 05, contabilizadas no Instituto de Previdência, com Fontes de Recursos Vinculadas)(despesas liquidadas)	1.075.859,06
Executivo: Indenizações e Restituições Trabalhistas* (Grupo de Natureza de Despesa 1; elemento de Despesa 94) (despesas liquidadas)	199.293,41
Despesas com agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, CF, §11)	179.212,00
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.454.364,47

* Fonte Sistema e-Sfinge

Apuração Financeira da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB

Descrição	R\$
Transferências do FUNDEB	2.410.895,74
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	36.171,75
(-) Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2022	117.641,93
(+) Despesas inscritas em Restos a Pagar no exercício e/ou despesas registradas em DDO no exercício, com disponibilidade dos recursos do FUNDEB	1.099,60
(=) Total de utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2022	2.330.525,16

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e dados do Sistema e-Sfinge.

APÊNDICE

Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Saúde:

Fonte de Recurso	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2022	301	1.034.595,49	1.018.765,86	1.018.765,86
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2022	304	27.582,30	27.484,30	27.484,30
54 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	2022	304	179.212,00	179.212,00	179.212,00
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	2022	301	264.564,30	252.896,56	252.896,56
76 - Emendas Parlamentares Individuais - Transferência especial (Inciso I do art. 1º EC 105/2019)	2022	301	181.174,52	175.772,52	175.772,52
77 - Emendas de bancada de Parlamentares (EC nº 100/2019)	2022	301	233.149,00	233.149,00	233.149,00
79 - Emendas Parlamentares Impositivas - Transferências do Estado	2022	301	274.600,00	274.600,00	274.600,00
TOTAL			2.194.877,61	2.161.880,24	2.161.880,24

Despesas excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	727	27/05/2022	SHEILA MARIA DO VALLE	165,00	165,00	165,00	DESPESA EMPENHADA NA COMPRA DE 11 LIRIOS PQ. EMBALADO, PARA HOMENAGEM AOS ENFERMEIROS(AS) PELA PASSAGEM DO SEU DIA. CONF. AUT. DE FORN. 215/2022 ANEXA.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	1318	13/10/2022	MARCIANE HAMM 00958971943	500,00	500,00	500,00	DESPESA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE 01 SERVIÇO DE DECORAÇÃO DO AUDITÓRIO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA BERTINO SILVA, DURANTE O EVENTO ALUSIVO AO OUTUBRO ROSA, EM PREVENÇÃO CONTRA O CANCER DE MAMA E COLO DE ÚTERO. CONF. AUT. DE FORN. 414/2022 ANEXA.
Fundo Municipal de	02 - Receitas de Impostos e Transf de	301	527	20/04/2022	DESPACHANTE ALVES & SILVA LTDA	480,00	480,00	480,00	DESPESA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE 01 SERVIÇO DE DESPACHANTE PARA ALTERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA NOVA PLACA "PADRÃO SUL-AMERICANO" JUNTO AO DETRAN/SC DO VEÍCULO AMBULÂNCIA UTI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO – DGO

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
Saúde de Leoberto Leal	impostos: Saúde								MÓVEL PLACA: MHN-1H49, PERTENCENTE À FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONF. AUT. DE FORN. 162/2022 ANEXA.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	818	22/06/2022	DESPACHANTE ALVES & SILVA LTDA	70,00	70,00	70,00	DESPESA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE 01 SERVIÇO DE DESPACHANTE PARA LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DO ANO DE 2022, JUNTO AO DETRAN/SC DO VEÍCULO VOLKSWAGEM GOL PLACA: QIN-2987, PERTENCENTE À FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONF. AUT. DE FORN. 246/2022 ANEXA.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	492	06/04/2022	DESPACHANTE ALVES & SILVA LTDA	375,00	375,00	375,00	DESPESA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE 01 SERVIÇO DE DESPACHANTE PARA LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DO ANO DE 2022, JUNTO AO DETRAN/SC DOS VEÍCULOS AMBULÂNCIA UTI MÓVEL PLACAS: QJN-3614 E MHN-1749, VOLKSWAGEM GOL PLACA: QHN-0914, HYUNDAI HB20 PLACA: QJC-0935 E SPRINTER MERCEDES BENZ PLACA: QID-7840, PERTENCENTES À FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONF. AUT. DE FORN. 136/2022 ANEXA.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	1272	03/10/2022	DESPACHANTE ALVES & SILVA LTDA	340,00	340,00	340,00	DESPESA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE 01 SERVIÇO DE DESPACHANTE PARA PRIMEIRO EMPLACAMENTO DO VEÍCULO CHEVROLET SPIN ANO 2022, PLACA: RYB-1106, PERTENCENTE À FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONF. AUT. DE FORN. 393/2022 ANEXA.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	962	29/07/2022	DESPACHANTE ALVES & SILVA LTDA	495,00	495,00	495,00	DESPESA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE 01 SERVIÇO DE DESPACHANTE PARA PRIMEIRO EMPLACAMENTO DO VEÍCULO SPRINTER MERCEDES BENZ 516 ANO 2022, RENAVAM: 01316407052, PLACA: RXQ-3D65, ADQUIRIDA PARA A FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONF. AUT. DE FORN. 308/2022 ANEXA.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	1051	18/08/2022	DESPACHANTE ALVES & SILVA LTDA	280,00	280,00	280,00	DESPESA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE 04 SERVIÇOS DE DESPACHANTE PARA LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2022, JUNTO AO DETRAN/SC DOS VEÍCULOS FIAT DOBLÔ PLACA: QIO-2428, AMBULÂNCIA KAMGOO PLACA: QIA-2560 E HYUNDAI HB20 PLACAS: RKY-7B18 E RKY-6H28, PERTENCENTES À FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONF. AUT. DE FORN. 338/2022 ANEXA.
TOTAL						2.705,00	2.705,00	2.705,00	

Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Educação Infantil:

Fonte de Recurso	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)
36 - Salário-Educação	2022	365	50.327,03	50.247,13	50.247,13
44 - Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	2022	365	1.430,00	1.430,00	1.430,00
TOTAIS			51.757,03	51.677,13	51.677,13

Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil:

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico (R\$)
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	365	1172	22/04/2022	BR COMÉRCIO DE CARNES LTDA EPP	638,32	638,32	638,32	DESPEZA EMPENHADA NA COMPRA DE 09KG DE PERNIL SUÍNO, 02KG DE PALETA BOVINA, 03KG DE BACON DEFUMADO, 04KG DE CALABRESA, 03KG DE COSTELINHA DEFUMADA E 03KG DE LOMBINHO DEFUMADO, PARA O FORNECIMENTO DE UMA FEIJOADA QUE SERÁ REALIZADA NO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SOSSEGO DA MAMÃE, EM ALUSÃO AO DIA DA FAMÍLIA NA ESCOLA. CONF. AUT. DE FORN. 662/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	365	968	28/03/2022	COMERCIAL DEMÉTRIO LTDA	850,00	850,00	850,00	DESPEZA EMPENHADA NA COMPRA DE 170 CESTAS DE PÁSCOA C/ CHOCOLATES SORTIDOS 160G, PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CONF. AUT. DE FORN. 497/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	365	1640	07/06/2022	ELIZIANA ESTEVAO ALVES	99,00	99,00	99,00	DESPEZA EMPENHADA EM 1/2 DIÁRIA PARA VIAGEM NO DIA 07/06/2022, PARA A CIDADE DE ITUPORANGA/SC, REALIZAR ORÇAMENTOS E MATERIAIS PARA A FESTA DO COLONO E FEMACCI. CONFORME ROTEIRO DE VIAGEM N.º 001/2022 ANEXO.
TOTAL						1.587,32	1.587,32	1.587,32	

Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas ao Ensino Fundamental:

Fonte de Recurso	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)
36 - Salário-Educação	2022	361	198.376,53	182.525,75	182.525,75
44 - Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	2022	361	31.736,00	31.736,00	31.736,00
45 - Recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	2022	361	258,25	258,25	258,25
62 - Transferências de Convênios – Estado/Educação	2022	361	243.782,42	200.762,60	200.762,60
76 - Emendas Parlamentares Individuais - Transferência especial (Inciso I do art. 1º EC 105/2019)	2022	361	63.280,85	0,00	0,00
83 - Operações de Crédito Internas - Outros Programas	2022	361	250.000,00	250.000,00	250.000,00
TOTAL			787.434,05	665.282,60	665.282,60

Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental:

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	3606	09/12/2022	ALFREDO COMÉRCIO VAREJISTA LTDA EPP	450,00	450,00	450,00	DESPESA EMPENHADA NA COMPRA DE 36 REFRIGERANTES 2LTS SABORES DIVERSOS, PARA AS FORMATURAS DOS ALUNOS DOS PRÉ ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DAS LOCALIDADES DE RIO DAS PEDRAS, RIO PARADA, RIBEIRÃO DOS OVOS, ALTO VARGEDO, CENTRO E VARGEM DOS BUGRES. CONF. AUT. DE FORN. 2043/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	1006	30/03/2022	COMERCIAL DEMÉTRIO LTDA	1.050,00	1.050,00	1.050,00	DESPESA EMPENHADA NA COMPRA DE 210 CESTAS DE PÁScoa C/ CHOCOLATES SORTIDOS 160G, PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CONF. AUT. DE FORN. 531/2022 ANEXA. RECURSO: ORD. - SUPERÁVIT.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	967	28/03/2022	COMERCIAL DEMÉTRIO LTDA	1.150,00	1.150,00	1.150,00	DESPESA EMPENHADA NA COMPRA DE 230 CESTAS DE PÁScoa C/ CHOCOLATES SORTIDOS 160G, PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CONF. AUT. DE FORN. 496/2022 ANEXA. RECURSO: ORD. - SUPERÁVIT.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	2342	08/08/2022	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSP	156,18	156,18	156,18	DESPESA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO MERCEDES BENZ SPRINTER, PLACA: RAG-5910, (RENAVAM: 1220402424) PERTENCENTE A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, NA CIDADE DE ÁGUAS MORNAS/SC, NA BR 282 KM44, DIA 27/01/2022 ÀS 12h30mim. INFRAÇÃO: TRANSITAR EM VEL. SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%. IDENTIFICADO CONDUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA. CONF. DOC. ANEXO. PROT. Nº 22/2022.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	2343	08/08/2022	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSP	104,13	104,13	104,13	DESPESA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO MERCEDES BENZ SPRINTER, PLACA: RAG-5910, (RENAVAM: 1220402424) PERTENCENTE A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, NA CIDADE DE RANCHO QUEIMADO/SC, NA BR 282 KM73, DIA 27/01/2022 ÀS 13h20mim. INFRAÇÃO: TRANSITAR EM VEL. SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. IDENTIFICADO CONDUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA. CONF. DOC. ANEXO. PROT. Nº 28/2022.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	2341	08/08/2022	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSP	156,18	156,18	156,18	DESPESA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO MERCEDES BENZ SPRINTER, PLACA: RAG-5910, (RENAVAM: 1220402424) PERTENCENTE A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, NA CIDADE DE RANCHO QUEIMADO/SC, NA BR 282 KM80, DIA 27/01/2022 ÀS 07h08mim. INFRAÇÃO: TRANSITAR EM VEL. SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
									50%. IDENTIFICADO CONDUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA. CONF. DOC. ANEXO. PROT. Nº 30/2022.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	2340	08/08/2022	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSP	104,13	104,13	104,13	DESPESA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO MERCEDES BENZ SPRINTER, PLACA: RAG-5910, (RENAVAM: 1220402424) PERTENCENTE A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, NA CIDADE DE RIO DO SUL/SC, NA BR 470 KM140, DIA 04/02/2022 ÀS 13h38min. INFRAÇÃO: TRANSITAR EM VEL. SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. IDENTIFICADO CONDUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA. CONF. DOC. ANEXO. PROT. Nº 32/2022.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	1747	21/06/2022	DESPACHANTE KREUSCH LTDA	85,00	85,00	85,00	DESPESA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE 01 SERVIÇO DE DESPACHANTE PARA LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DO ANO DE 2022, JUNTO AO DETRAN/SC DO VEÍCULO VOLKSWAGEM GOL PLACA: REA-5B17, PERTENCENTE À FROTA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO. CONF. AUT. DE FORN. 997/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	1853	27/06/2022	DIEGO STEINHEUSER	3.000,00	3.000,00	3.000,00	DESPESA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE 01 SERVIÇO DE INSTRUTOR DE FANFARRA PARA ORGANIZAR, TREINAR E ENSINAR ESTUDANTES QUE COMPÕE A FANFARRA MUNICIPAL DE LEOBERTO LEAL NO PERÍODO DE JULHO A SETEMBRO DE 2022. CONF. AUT. DE FORN. 1038/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	2020	12/07/2022	DIGITAL CELULARES E INFORMÁTICA LTDA - ME	49,48	49,48	49,48	DESPESA EMPENHADA NA COMPRA DE 05 SACOS TRANSP PARA PRESENTE 50X70CM, 05 CESTAS/BANDEJAS TAM M, 02 PCTES DE PALHA NATURAL CRUA 50GR, E 06 LAÇOS PARA PRESENTE, PARA HOMENAGEM/AGRADECIMENTO AOS JURADOS DA IV FEIRA DE MATEMÁTICA E CIÊNCIAS DO MUNICÍPIO. CONF. AUT. DE FORN. 1128/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	2364	10/08/2022	DIGITAL COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA	5.493,00	5.493,00	5.493,00	DESPESA EMPENHADA NA COMPRA DE 12 BAQUETAS REPIQUE PONTA EM MADEIRA, 08 PELES LUEN Nº22 LEITOSA, 04 CAIXAS LUEN 15X14 6 AFINAÇÃO, 03 BUMBOS LUEN 30X22 10AFIN, E 04 PRATOS ORION OPUS, MATERIAIS PARA REPOSIÇÃO/REPAROS DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS PELA FANFARRA MUNICIPAL. CONF. AUT. DE FORN. 1340/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	2271	02/08/2022	FOTO MARZALL LTDA	2.878,50	2.878,50	2.878,50	DESPESA EMPENHADA NA COMPRA DE 01 BOMBO 22"X30CM ARO PRETO, 08 BAQUETAS P/ REPIQUE MASTER EM MADEIRA MT-11, 12 MAÇANETAS DE PELUCIA CABO EM MADEIRA MC-49/48, 03 PELES 22" LEITOSA LUEN, 30 PELES 14" LEITOSA LUEN, 10 PELES 14" RESPOSTA LUEN, 50 TALABARTE NYLON BUMBO/CAIXA 2 GANCHOS, E 15 TALABARTES NYLON SURDO 1 GANCHO, PARA REPOSIÇÃO/REPAROS DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS PELA FANFARRA MUNICIPAL. CONF. AUT. DE FORN. 1286/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	2024	12/07/2022	KLEBER DE MOURA 00960210989	350,00	350,00	350,00	DESPESA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE 01 PALESTRA COM DURAÇÃO DE 4 HORAS, PARA CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA CONHECIMENTOS BÁSICOS EM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO – DGO

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
	Impostos: Educação								PRIMEIRA RESPOSTA EM ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR, CONFORME A LEI FEDERAL Nº 13.722/18. CONF. AUT. DE FORN. 1132/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	3030	11/10/2022	MARCIANE HAMM 00958971943	500,00	500,00	500,00	DESPEZA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE 01 DECORAÇÃO CONTENDO: PAINEL DE FOTOS, MESA DA COMIDA DECORADA, OITO TAMPÕES REDONDOS E ENFEITES COM FLORES NATURAIS EM CIMA DE CADA MESA, PARA O EVENTO REALIZADO EM HOMENAGEM AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ALUSIVO AO DIA DOS PROFESSORES. CONF. AUT. DE FORN. 1692/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	2696	14/09/2022	MARCIANE HAMM 00958971943	250,00	250,00	250,00	DESPEZA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE 01 DECORAÇÃO EM FRENTE À PREFEITURA MUNICIPAL PARA O DESFILE CÍVICO DOS ALUNOS DO MUNICÍPIO EM ALUSÃO AO DIA 7 DE SETEMBRO - INDEPENDÊNCIA DO BRASIL. CONF. AUT. DE FORN. 1535/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	3377	22/11/2022	MARCIANE HAMM 00958971943	1.750,00	1.750,00	1.750,00	DESPEZA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE 01 SERVIÇO DE DECORAÇÃO DE AMBIENTES PARA AS FORMATURAS DOS ALUNOS DOS PRÉ-ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DAS LOCALIDADES DE RIO DAS PEDRAS, RIO PARADA, RIBEIRÃO DOS OVOS, ALTO VARGEDO, CENTRO E VARGEM DOS BUGRES. CONF. AUT. DE FORN. 1936/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	3019	11/10/2022	MARCIANO DE OLIVEIRA	550,00	550,00	550,00	DESPEZA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE 01 SERVIÇO DE ANIMAÇÃO E ENTRETENIMENTO MUSICAL C/ DURAÇÃO APROXIMADA DE 04 (QUATRO) HORAS, PARA ANIMAÇÃO DURANTE A HOMENAGEM AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ALUSIVO AO DIA DOS PROFESSORES. CONF. AUT. DE FORN. 1716/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	2017	12/07/2022	PADARIA VÓ RUTH LTDA	1.899,50	1.899,50	1.899,50	DESPEZA EMPENHADA PARA FORNECIMENTO DE 400 SANDUÍCHES (PÃO, QUEIJO E PRESUNTO), 01 CUCA DE CREME GRANDE, 02 ROSCAS DE POLVILHO, 25 PÃES DE QUEIJO 30GR, PARA ALIMENTAÇÃO DOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARTICIPANTES DA IV FEIRA DE MATEMÁTICA E CIÊNCIAS DO MUNICÍPIO. CONF. AUT. DE FORN. 1125/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	3495	30/11/2022	PADARIA VÓ RUTH LTDA	855,00	855,00	855,00	DESPEZA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE 01 CUCA DE 4KG, SABORES VARIADOS, 20 PÃES DE QUEIJO 25GR, E 200 SALGADINHOS TAM. MÉDIO, BOLINHO DE CARNE, PASTEL E COXINHA, PARA O CONSELHO DE CLASSE COM OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, TENDO EM VISTA O FECHAMENTO DO ANO LETIVO. CONF. AUT. DE FORN. 1980/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	3492	30/11/2022	PADARIA VÓ RUTH LTDA	4.785,00	4.785,00	4.785,00	DESPEZA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE 02 BOLOS DE 20KG C/ RECHEIO DE CHOCOLATE E MORANGO, E 910 SALGADINHOS TAM. MÉDIO, BOLINHO DE CARNE, PASTEL E COXINHA, PARA AS FORMATURAS DOS ALUNOS DOS PRÉ-ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DAS LOCALIDADES DE RIO DAS PEDRAS,

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
									RIO PARADA, RIBEIRÃO DOS OVOS, ALTO VARGEDO, CENTRO E VARGEM DOS BUGRES. CONF. AUT. DE FORN. 1977/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	2996	07/10/2022	PADARIA VÓ RUTH LTDA	380,00	380,00	380,00	DESPEZA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE 10 KG DE BOLO RECHEADO SABOR QUATRO LEITES COM COCO QUEIMADO, PARA HOMENAGEM AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ALUSIVO AO DIA DOS PROFESSORES. CONF. AUT. DE FORN. 1694/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	3494	30/11/2022	PADARIA VÓ RUTH LTDA	400,00	400,00	400,00	DESPEZA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE 10KG DE BOLOS SABOR LEITE NINHO CROCANTE, PARA A FORMATURA DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO QUE PARTICIPARAM DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGA E À VIOLÊNCIA - PROERD. CONF. AUT. DE FORN. 1979/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	3279	09/11/2022	PADARIA VÓ RUTH LTDA	3.090,00	3.090,00	3.090,00	DESPEZA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE 125 MINI SANDUÍCHES NATURAL (ALFACE, TOMATE, PRESUNTO, QUEIJO), 07 CUCAS DE 4KG SABORES VARIADOS, E 500 SALGADINHOS TAMANHO MÉDIO, BOLINHO DE CARNE, PASTEL E COXINHA, PARA ALIMENTAÇÃO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DURANTE O EVENTO DO PROJETO "MEDIÇÃO DE LEITURA E CONTAÇÃO DE HISTÓRIAS". CONF. AUT. DE FORN. 1851/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	1257	27/04/2022	PADARIA VÓ RUTH LTDA	1.200,00	1.200,00	1.200,00	DESPEZA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE 400 SANDUÍCHES C/ PÃO, QUEIJO E PRESUNTO, PARA OS ALUNOS E FAMILIARES DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOÃO MARIA DE SOUZA JÚNIOR, PARA AS ATIVIDADES DO "DIA DA FAMÍLIA NA ESCOLA". CONF. AUT. DE FORN. 689/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	3493	30/11/2022	PADARIA VÓ RUTH LTDA	2.100,00	2.100,00	2.100,00	DESPEZA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE 600 SALGADINHOS TAM. MÉDIO, BOLINHO DE CARNE, PASTEL E COXINHA, PARA A FORMATURA DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO QUE PARTICIPARAM DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA - PROERD. CONF. AUT. DE FORN. 1978/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	2018	12/07/2022	PADARIA VÓ RUTH LTDA	9,95	9,95	9,95	DESPEZA EMPENHADA NA COMPRA DE 01 POTE DE NATA 250G, PARA ALIMENTAÇÃO DOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARTICIPANTES DA IV FEIRA DE MATEMÁTICA E CIÊNCIAS DO MUNICÍPIO. CONF. AUT. DE FORN. 1126/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	2995	07/10/2022	SANDRA APARECIDA DE SOUZA 04379181901	4.275,00	4.275,00	4.275,00	DESPEZA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE 95 JANTAS BUFÊ CONTENDO: SALADA DE PEPINO, TOMATE, REPOLHO, ALFACE, OVO DE CODORNA, ACOMPANHADA DE FRUTAS, MAIONESE, FAROFA, MACARRONADA DE CARNE OU FRANGO, ARROZ, BATATA FRITA, CARNES ASSADAS: PERNIL DE SUÍNO, FILÉ, GRANITO E CARNE MOÍDA PARA O MOLHO, PARA HOMENAGEM AOS

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
									PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ALUSIVO AO DIA DOS PROFESSORES. CONF. AUT. DE FORN. 1693/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	3509	01/12/2022	SONIA REGINA PIRHARDT	400,00	0,00	0,00	DESPEZA EMPENHADA PARA PRESTAÇÃO DE 01 SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO PARA AS FORMATURAS DOS ALUNOS DOS PRÉ-ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DAS LOCALIDADES DE RIO DAS PEDRAS, RIO PARADA, RIBEIRÃO DOS OVOS, ALTO VARGEDO, CENTRO E VARGEM DOS BUGRES. CONF. AUT. DE FORN. 1989/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	2038	13/07/2022	SUPERMERCADO PLEBANI EIRELI ME	71,70	71,70	71,70	DESPEZA EMPENHADA NA COMPRA DE 06 UND DE BISCOITO TIPO WAFER CHOCOLATE/AVELÃ 120GR, PARA PRODUÇÃO DE UMA CESTA EM HOMENAGEM/AGRADECIMENTO AOS JURADOS DA IV FEIRA DE MATEMÁTICA E CIÊNCIAS DO MUNICÍPIO. CONF. AUT. DE FORN. 1146/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	1001	30/03/2022	SUPERMERCADO PLEBANI EIRELI ME	379,00	379,00	379,00	DESPEZA EMPENHADA NA COMPRA DE 100 CHOCOLATES EM BARRA 90G, PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CONF. AUT. DE FORN. 526/2022 ANEXA. RECURSO: ORD. - SUPERÁVIT.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	3038	13/10/2022	SUPERMERCADO VAI E VEM LTDA	377,15	377,15	377,15	DESPEZA EMPENHADA NA COMPRA DE 13 FRASCOS DE SUCO LARANJA 3,6LTS E 06 FRASCOS DE SUCO DE LARANJA 2LTS, PARA ALIMENTAÇÃO DAS CRIANÇAS DURANTE AS ATIVIDADES ALUSIVAS A SEMANA DA CRIANÇA. CONF. AUT. DE FORN. 1723/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	2709	16/09/2022	SUPERMERCADO VAI E VEM LTDA	537,80	537,80	537,80	DESPEZA EMPENHADA NA COMPRA DE 20 SUCOS VITASUPRA 5LTS, PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARTICIPANTES DO DESFILE CÍVICO EM ALUSÃO AO DIA 7 DE SETEMBRO - INDEPENDÊNCIA DO BRASIL. CONF. AUT. DE FORN. 1548/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	2016	12/07/2022	SUPERMERCADO VAI E VEM LTDA	524,75	524,75	524,75	DESPEZA EMPENHADA NA COMPRA DE 25 FRASCOS DE SUCO INTEGRAL DE LARANJA 3,6LTS, PARA ALIMENTAÇÃO DOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARTICIPANTES DA IV FEIRA DE MATEMÁTICA E CIÊNCIAS DO MUNICÍPIO. CONF. AUT. DE FORN. 1124/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	1256	27/04/2022	SUPERMERCADO VAI E VEM LTDA	653,70	653,70	653,70	DESPEZA EMPENHADA NA COMPRA DE 30 SUCOS DE LARANJA 3,6 LITROS, PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS ALUNOS E FAMILIARES DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOÃO MARIA DE SOUZA JÚNIOR, PARA AS ATIVIDADES DO "DIA DA FAMÍLIA NA ESCOLA". CONF. AUT. DE FORN. 688/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	2621	01/09/2022	SUPERMERCADO VAI E VEM LTDA	15,90	15,90	15,90	DESPEZA EMPENHADA NA COMPRA DE 02 UND. DE REQUEIJÃO TRADICIONAL 180G, PARA USO NA MERENDA ESCOLAR DO NÚCLEO ESCOLAR DA LOCALIDADE DE RIO DAS PEDRAS. CONF. AUT. DE FORN. 1476/2022 ANEXA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO – DGO

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
	Impostos: Educação								
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	3039	13/10/2022	SUPERMERCADO VAI E VEM LTDA	239,45	239,45	239,45	DESPESA EMPENHADA NA COMPRA DE 05 PCTES DE CHOCOLATE TIPO BOMBOM OURO BRANCO/SONHO DE VALSA 1KG, PARA HOMENAGEM AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ALUSIVO AO DIA DOS PROFESSORES. CONF. AUT. DE FORN. 1724/2022 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	001 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	3517	02/12/2022	V V TENDAS E EVENTOS LTDA.	10.800,00	10.800,00	10.800,00	DESPESA EMPENHADA PARA LOCAÇÃO DE 06 TENDAS 10X10M, PARA USO NAS ATIVIDADES COM AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NAS ATIVIDADES ALUSIVAS ÀS COMEMORAÇÕES DA SEMANA DA CRIANÇA. CONF. AUT. DE FORN. 1690/2022 ANEXA. (Reempenho do emp.2992/2022 anulado, para alteração do credor).
TOTAL						51.070,50	50.670,50	50.670,50	

Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso

A - RECURSOS VINCULADOS										
FR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (A)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (B)			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (A - B)					SUPERÁVIT/ DÉFICIT
	VALOR REGISTRADO	DEPÓSITOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	AJUSTES	COM RPPS	DO RPPS	AJUSTE RPPS	EXCLUÍDO RPPS	
00	16.048,97	2.872,22	8.932,06	0,00	0,00	4.244,69	4.244,69	0,00	0,00	SUPERAVIT
01	417.142,52	0,00	0,00	66.968,35	0,00	350.174,17	0,00	0,00	350.174,17	SUPERAVIT
02	304.549,71	0,00	0,00	42.519,80	0,00	262.029,91	0,00	0,00	262.029,91	SUPERAVIT
03	25.138.303,14	0,00	619,49	0,00	0,00	25.137.683,65	25.137.683,65	0,00	0,00	SUPERAVIT
04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
05	58.435,03	0,00	0,00	0,00	0,00	58.435,03	58.435,03	0,00	0,00	SUPERAVIT
06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
07	28.848,14	0,00	0,00	0,00	0,00	28.848,14	0,00	0,00	28.848,14	SUPERAVIT
08	61.716,29	0,00	0,00	3.081,58	0,00	58.634,71	0,00	0,00	58.634,71	SUPERAVIT
09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO – DGO

10	6.611,25	0,00	0,00	0,00	0,00	6.611,25	0,00	0,00	6.611,25	SUPERAVIT
11	2.587,69	0,00	0,00	712,00	0,00	1.875,69	0,00	0,00	1.875,69	SUPERAVIT
12	13.541,13	0,00	0,00	0,00	0,00	13.541,13	0,00	0,00	13.541,13	SUPERAVIT
18	-102.861,50*	0,00	0,00	0,00	0,00	-102.861,50	0,00	0,00	-102.861,50	DÉFICIT
19	220.503,43	0,00	0,00	1.099,60	0,00	219.403,83	0,00	0,00	219.403,83	SUPERAVIT
20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
33	108,99	0,00	0,00	0,00	0,00	108,99	0,00	0,00	108,99	SUPERAVIT
34	339.112,87	0,00	0,00	176.032,36	0,00	163.080,51	0,00	0,00	163.080,51	SUPERAVIT
35	354.164,93	0,00	0,00	2.666,15	0,00	351.498,78	0,00	0,00	351.498,78	SUPERAVIT
36	67.102,34	0,00	0,00	15.930,68	0,00	51.171,66	0,00	0,00	51.171,66	SUPERAVIT
37	9.396,54	0,00	0,00	0,00	0,00	9.396,54	0,00	0,00	9.396,54	SUPERAVIT
38	347.518,64	0,00	0,00	15.927,63	0,00	331.591,01	0,00	0,00	331.591,01	SUPERAVIT
39	40.350,58	0,00	0,00	0,00	0,00	40.350,58	0,00	0,00	40.350,58	SUPERAVIT
40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
43	374,56	0,00	0,00	0,00	0,00	374,56	0,00	0,00	374,56	SUPERAVIT
44	36.429,13	0,00	0,00	0,00	0,00	36.429,13	0,00	0,00	36.429,13	SUPERAVIT
45	17.965,45	0,00	0,00	0,00	0,00	17.965,45	0,00	0,00	17.965,45	SUPERAVIT
46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
50	4.172,40	0,00	0,00	0,00	0,00	4.172,40	0,00	0,00	4.172,40	SUPERAVIT
51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
52	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00	SUPERAVIT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO – DGO

53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
54	26.664,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.664,00	0,00	0,00	26.664,00	SUPERAVIT
55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
56	1.704,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.704,40	0,00	0,00	1.704,40	SUPERAVIT
61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
62	191.301,60	0,00	0,00	73.795,26	0,00	117.506,34	0,00	0,00	117.506,34	SUPERAVIT
63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
64	-46.195,16*	0,00	0,00	0,00	0,00	-46.195,16	0,00	0,00	-46.195,16	DÉFICIT
65	63.615,76	0,00	0,00	300,00	0,00	63.315,76	0,00	0,00	63.315,76	SUPERAVIT
66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
67	158.960,67	0,00	0,00	11.667,74	0,00	147.292,93	0,00	0,00	147.292,93	SUPERAVIT
68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
75	2.140,32	33,92	0,00	1.275,00	0,00	831,40	831,40	0,00	0,00	SUPERAVIT
76	398.276,34	0,00	0,00	68.682,85	0,00	329.593,49	0,00	0,00	329.593,49	SUPERAVIT
77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
78	161.813,71	0,00	0,00	0,00	0,00	161.813,71	0,00	0,00	161.813,71	SUPERAVIT
79	715.738,74	0,00	0,00	156.170,97	0,00	559.567,77	0,00	0,00	559.567,77	SUPERAVIT
80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
83	-3.990,41*	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.990,41	0,00	0,00	-3.990,41	DÉFICIT
84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
87	5.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.550,00	0,00	0,00	5.550,00	SUPERAVIT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO – DGO

88	4.074,93	0,00	0,00	0,00	0,00	4.074,93	0,00	0,00	4.074,93	SUPERAVIT
89	703,74	0,00	0,00	0,00	0,00	703,74	0,00	0,00	703,74	SUPERAVIT
93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
T.	29.102.480,87	2.906,14	9.551,55	636.829,97	0,00	28.453.193,21	25.201.194,77	0,00	3.251.998,44	

B		RECURSO ORDINARIO						
FR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (A)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (B)			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (A - B)		SUPERÁVIT/DÉFICIT	
	VALOR REGISTRADO	DEPÓSITOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	AJUSTES	DISPONIBILIDADE DE CAIXA AJUSTADA		
0	448.645,93	0,00	0,00	247.502,45	0,00	201.143,48	SUPERAVIT	
T.	448.645,93	0,00	0,00	247.502,45	0,00	201.143,48		

* Obs.: Vide Restrição de Ordem Legal anotada no capítulo de Restrições Apuradas, deste Relatório.

Parecer: MPC/CF/2850/2023
Processo: @PCP 23/00320872
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Leoberto Leal
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2022

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2023.2601

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Leoberto Leal - SC, relativa ao exercício de 2022.

Foram juntados os documentos relacionados à prestação de contas em comento às fls. 2-229.

A Diretoria de Contas de Governo apresentou o Relatório n. 86/2023 (fls. 230-316), identificando, ao final, a ocorrência das seguintes restrições:

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 100.000,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, quadro 09-A e Documento 1 dos Anexos deste Relatório de Instrução).

9.2.2 Realização de despesas, após o primeiro quadrimestre de 2022, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 3.609,92, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3 e Documentos 4 e 5 dos Anexos deste Relatório de Instrução).

9.2.3 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento de receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Capítulo 7 e Documento 1 do Anexo ao Relatório de Instrução).

9.2.4 Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 18 - R\$ 102.861,50, FR 64 - R\$ 46.195,16 e FR 83 - R\$ 3.990,41 em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

9.2.5 Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC - 20/2015 (fls. 2 e 3).

Após a detida análise de toda a documentação acostada aos autos e o devido exame do referido relatório técnico, este Ministério Público de Contas destaca as seguintes conclusões a partir, principalmente, dos dados relativos aos pontos de controle realizados pela instrução.

1. Gestão Orçamentária, Patrimonial e Financeira

Com relação à análise da gestão orçamentária do Município, destaca-se que o confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em superávit de execução orçamentária.

Registra-se que a proporção entre despesas e receitas correntes não atingiu percentual superior a 95%, não se enquadrando o Município, assim, na hipótese de ajuste fiscal trazida no art. 167-A da CRFB/88 a partir da Emenda Constitucional n. 109/2021.

No que tange à análise da gestão patrimonial e financeira do Município, observa-se que o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resulta em superávit financeiro.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação financeira positiva.

Quanto à análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos, com o objetivo de demonstrar o confronto entre os recursos financeiros e as respectivas obrigações financeiras separadas por vínculo de recurso, concluiu-se que o Poder Executivo municipal apresentou situação *superavitária* - disponibilidade de caixa líquida - tanto com recursos vinculados como com recursos não vinculados, em consonância, portanto, ao que determinam os arts. 8º e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social

Tratar de previdência social significa mergulhar em um dos temas mais sensíveis do mundo moderno.

No País, o noticiário diário confirma a polêmica que permeia nosso sistema previdenciário em suas esferas federal, estadual e municipal.

Neste intrincado contexto, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), passível de ser criado em cada Município da Federação, assume contornos de inegável relevância, tendo esse Tribunal de Contas alertado – já há mais de uma década – sobre os benefícios de sua implementação, ao editar o Prejulgado n. 1699, de cujo teor se extrai os seguintes itens:

4. Os municípios que não instituírem regime previdenciário complementar sentirão a longo prazo o peso dessa omissão, pois continuarão complementando proventos e pensões com recursos de seu orçamento, onerando o município em relação aos limites de gastos com pessoal (art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

5. A não-instituição de regime próprio por parte do município traz prejuízo, pois, em vez de contribuir com 20 % (vinte por cento) para o regime geral de previdência social (art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91) e ter de instituir regime complementar, com o regime próprio a contribuição poderia ser de 11 % (onze por cento), caso houvesse equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos dos arts. 3º da Lei Federal nº 9.717/98, na redação dada pelo art. 10 da Lei Federal nº 10.887/2004, e 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, tudo isso, aliado ao fato de que os recursos permaneceriam no município.

Criado o RPPS no Município, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema mostra-se como o ponto central de sua atuação. Com efeito, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, atento à problemática, por meio de seu Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa emitiu, em 2016, Roteiro de Atuação que justamente salientou, às fls. 24-27, a fundamental importância do equilíbrio em comento. Veja-se:

Diretriz constitucional cogente no tocante à criação e gestão dos regimes previdenciários próprios (CF, art. 40), o *equilíbrio financeiro e atuarial* traduz ideia bastante simples, pela qual o Plano de Benefícios

a ser oferecido pelo RPPS deve estar lastreado no Plano de Custeio do sistema, de modo tanto a garantir os benefícios presentes pagos pelo Fundo / Instituto quanto, acima de tudo, acautelar o regime e seus segurados quanto ao adimplemento de suas obrigações futuras.

O *equilíbrio financeiro e atuarial* refere-se, pois, à saúde financeira do regime e à tutela dos direitos previdenciários de seus segurados. O equilíbrio financeiro é a garantia de equivalência entre receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro. O equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas a longo prazo. [...]

A avaliação atuarial deve ser realizada quando da implementação do regime e ao final de cada balanço financeiro anual, servindo como parâmetro para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios. [...]

Outro não poderia ser o encaminhamento, já que regimes previdenciários deficitários acarretam ônus diretos ao Tesouro do ente político instituidor, em prejuízo à execução de suas demais atividades. Conclui-se, assim, que o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, ainda que relacionado a dados técnico-contábeis, é pressuposto inarredável da legitimidade do sistema, pois atesta a capacidade do sistema em cumprir as obrigações relacionadas ao pagamento de benefícios, presentes e futuros. Há, portanto, nítida relação entre o *princípio* do equilíbrio financeiro e atuarial e o *direito fundamental* à previdência. [...]

Logo, se a avaliação anual realizada por técnico vinculado ao regime revelar **déficit atuarial**, o próprio parecer do profissional deve indicar as medidas a serem adotadas em um **plano de amortização**, necessário para recuperação da saúde financeira do RPPS em um prazo máximo de 35 anos (Portaria MPS 403/2008, art. 2º, XVI). Todo regime próprio que apresentar *déficit* em seus cálculos atuarias terá que equacionar esse passivo.

Dessa maneira, este órgão ministerial pode - e deve - aproveitar a análise técnica do tema perpetrada pela instrução nestes processos de Prestação de Contas de Prefeitos para aprofundar a fiscalização exercida em órgãos previdenciários municipais que apresentem irregularidades, mormente se considerando que tais restrições podem estar relacionadas a atos de improbidade e/ou crimes.

Neste contexto, destaca-se que a situação atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município é de desequilíbrio nos últimos exercícios, mesmo considerando que o Plano de Amortização do Passivo Atuarial impactou positivamente a conta "Receita Futuras Projetadas".

No entanto, conforme destacado pela área técnica, o Relatório de Avaliação Atuarial (RAA) de 2023 do Município menciona a aprovação da Lei Municipal n. 1.580/22, que acabou por alterar o saldo devedor do plano de amortização do passivo atuarial para acrescer o novo déficit apontado, incrementando o valor de R\$ 10.284.896,66, o qual cobre a totalidade do déficit atuarial remanescente do exercício de 2022.

A propósito, a área técnica teceu as seguintes considerações (fl. 257):

Segundo dados apresentados pelo relatório dos atuários, Srs. Guilherme Walter e Maria Luiza S. Borges (MIBA nº 2.091 e 1.563), constata-se que a situação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Leoberto Leal é de desequilíbrio atuarial nos últimos exercícios, mesmo considerando que o Plano de Amortização do Passivo Atuarial impactou positivamente a conta “Receitas Futuras Projetadas” em R\$ 3.455.584,68.

Assim, mesmo considerando o Plano de Amortização vigente, observou-se um déficit atuarial no Relatório de Avaliação Atuarial de 2022, com data base em 31/12/2021, no valor de R\$ 9.969.377,30 o que indica que em 2022 as obrigações futuras do RPPS estavam descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no montante indicado.

Entrementes, considerando que no exercício corrente o prazo para o envio dos Relatórios de Avaliação Atuarial - RAA passou a ser mais exíguo, passou-se a ter a oportunidade de verificação neste documento se o gestor do Ente federativo atuou no sentido de reequilibrar o regime, dispensando a necessidade de envio de ofício solicitando explicações.

O RAA de 2023 de Leoberto Leal relata a aprovação da Lei nº 1.580, de 30/09/22, que acabou por alterar o saldo devedor do plano de amortização do passivo atuarial para acrescer o novo déficit apontado, incrementando em R\$ 10.284.896,66, valor este que cobre totalmente o déficit atuarial remanescente do exercício sob análise.

Assim, considerando que o documento informa a existência da peça legal, bem como demonstra a cobertura do passivo atuarial apontado, considera-se que o gestor municipal atuou no sentido de cumprir com a obrigação de reequilibrar atuarialmente seu regime próprio de previdência, conduta que lhe é exigida ante ao ordenamento pátrio.

Dessa forma, não obstante o desequilíbrio verificado, este órgão ministerial filia-se ao entendimento apresentando pela área técnica, concluindo pelo cumprimento, por parte do gestor responsável, da obrigação concernente ao reequilíbrio atuarial do RPPS municipal,

dispensando-se, assim, a sugestão de abertura de autos apartados para verificar o desequilíbrio atuarial apurado.

3. Limites

Normas constitucionais e legais estabelecem limites mínimos para aplicação de recursos nas áreas da Saúde e da Educação, assim como limites máximos para despesas com pessoal.

Na área da Saúde, observa-se que foi aplicado, em ações e serviços públicos de saúde para o exercício de 2022, percentual da receita com impostos, incluindo transferências, superior ao limite mínimo de 15% estipulado no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, à luz do art. 198 da CRFB/88.

Por seu turno, na área da Educação, observa-se que foi aplicado, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2022, percentual da receita com impostos, incluindo transferências, superior ao limite mínimo de 25% estipulado no art. 212, *caput*, da CRFB/88.

Também na área da Educação, com relação ao FUNDEB, observa-se que foi destinado, ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para o ano de 2022, percentual dos recursos oriundos do FUNDEB superior ao limite mínimo de 70% estipulado no art. 212-A, inciso XI, da CRFB/88, e no art. 26 da Lei n. 14.113/20.

Igualmente no que toca ao FUNDEB, observa-se que foi aplicado, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica para o exercício de 2022, percentual dos recursos oriundos do FUNDEB superior ao limite mínimo de 90% estipulado no art. 25 da Lei n. 14.113/20.

Ainda quanto ao FUNDEB, observa-se que o Município utilizou integralmente o saldo do exercício anterior do fundo mediante a abertura de crédito adicional somente após 1º quadrimestre,

descumprindo, portanto, o mandamento estipulado no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/20.

Por sua vez, no que tange aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal no exercício de 2022, percentual inferior ao limite máximo de 60% estipulado no art. 169 da CRFB/88 e regulamentado pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000.

Também com relação aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Poder Executivo do Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com seu pessoal no exercício de 2022, percentual inferior ao limite máximo de 54% estipulado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Finalmente, ainda com relação aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Poder Legislativo do Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com seu pessoal no exercício de 2022, percentual inferior ao limite máximo de 6% estipulado no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000.

No presente caso, portanto, o cumprimento dos limites em questão pode ser sintetizado na seguinte tabela:

Limite:	Fundamento Legal:	Resultado:
Saúde: ações e serviços públicos de saúde	Art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012	Cumpriu
Educação: manutenção e desenvolvimento do ensino	Art. 212, <i>caput</i> , da CRFB/88	Cumpriu
FUNDEB: pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Art. 26 da Lei n. 14.113/20	Cumpriu
FUNDEB: manutenção e desenvolvimento da educação básica	Art. 25 da Lei n. 14.113/20	Cumpriu

FUNDEB: saldo remanescente	Art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/20	Descumpru
Despesas com pessoal	Art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000	Cumpriu
Despesas com pessoal (Executivo)	Art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000	Cumpriu
Despesas com pessoal (Legislativo)	Art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000	Cumpriu

4. Conselhos Municipais

Na análise das contas dos Prefeitos Municipais no exercício de 2022, a área técnica continuou a análise do cumprimento da legislação federal que determina a criação dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar, e do Idoso, na forma estipulada na Instrução Normativa n. TC-0020/2015.

Entretanto, destaca-se que a Diretoria de Contas de Governo, desde as contas referentes ao exercício de 2019, procede à apreciação automatizada de grande parcela dos processos de Prestação de Contas de Prefeitos, o que, ainda que elogiável sob o ponto de vista da celeridade, gera um inegável prejuízo à matéria tratada no presente ponto, já que o próprio relatório técnico traz a ressalva de que os pareceres dos referidos conselhos só são avaliados quanto ao encaminhamento ou não de arquivos, sem análise do seu conteúdo, ou seja, a apresentação de documento contendo quaisquer informações nestes arquivos que não sejam os referidos pareceres, será considerada regular na análise técnica, o que se mostra preocupante.

De qualquer forma, este Ministério Público de Contas segue analisando de forma qualitativa as informações prestadas.

Assim, no presente caso, este órgão ministerial verificou que *foram devidamente remetidos* a esse Tribunal de Contas todos os

Pareceres dos mencionados Conselhos, caracterizando o **cumprimento** do que dispõe o art. 7º, inciso III e parágrafo único, incisos I a V, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015.

5. Transparência da Gestão Fiscal

Consoante já exaustivamente destacado por este órgão ministerial na análise das Prestações de Contas de Prefeitos dos exercícios anteriores, seguindo a tendência cada vez mais inexorável de produção e divulgação sistemática de informações da administração pública, as Leis Complementares n. 131/2009 e n. 156/2016 incrementaram a questão da transparência no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, o Decreto n. 7.185/10 regulamentou as mencionadas inovações, estabelecendo um padrão mínimo de qualidade necessário para assegurar a tão almejada transparência da gestão fiscal. Mais recentemente, tal regramento fora ab-rogado pelo Decreto n. 10.540/20, o qual, entretanto, deverá ser observado pelos entes federativos somente a partir de 01.01.2023, consoante estipulado em seu art. 18.

Dessa maneira, a Diretoria de Contas de Governo salientou que no presente exercício serão analisados apenas os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – e não o padrão mínimo de qualidade alterado pelo novo decreto –, concluindo que, no presente caso, o Município **não cumpriu todas**¹ as regras legalmente estabelecidas no que se refere à disponibilização, em meios eletrônicos, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, notadamente no que se refere à disponibilização do lançamento da receita, em afronta ao art. 48-A, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ A análise da “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público” restou prejudicada em razão da data de acesso.

Conforme exaustivamente destacado por esta representante ministerial nos exercícios anteriores, a Decisão Normativa n. TC-0011/2013 acrescentou o inciso XVI ao art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, com a seguinte redação:

Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõe o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes: [...]

XVI - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL - Descumprimento das regras de transparência da gestão pública, em todas as suas condições, formas e prazos previstos nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000."

Registra-se mais uma vez a inaplicabilidade prática do referido dispositivo, porquanto torna passível de rejeição apenas situações inexistentes de Municípios que não cumpram nem sequer um dos treze² aspectos analisados pela área técnica dessa Corte de Contas.

A situação mostra-se ainda mais grave quando, não obstante os inegáveis avanços no tema, observa-se que dos 138 Municípios do Estado de Santa Catarina inicialmente avaliados a partir da Escala Brasil Transparente (EBT)³, 46 não atingiram nota satisfatória. Por seu turno, atualmente, a partir da reformulação trazida na EBT pela Avaliação 360^{o4}, em sua segunda edição, de 29 localidades verificadas, 9 ainda não atingiram o nível de nota ideal, o que se mostra preocupante, considerando que a esmagadora maioria dos Municípios catarinenses – todos com população inferior a 50 mil habitantes, segundo critério da metodologia – sequer fora avaliada.

Em exercícios anteriores, esta representante ministerial – tendo em vista que, como visto, a redação do referido art. 9º, inciso XVI,

² No caso do presente exercício, são dez aspectos, diante do que fora mencionado sobre o advento do Decreto n. 10.540/20.

³ Trata-se de metodologia para medir a transparência pública em Estados e Municípios pátrios, sendo desenvolvida para fornecer os subsídios necessários à Controladoria-Geral da União (CGU) para o exercício das competências que lhe foram atribuídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei n. 12.527/11, pelo Decreto n. 7.724/12 e pelo Decreto n. 8.109/13. A última lista dos Municípios catarinenses analisados pode ser extraída no seguinte endereço: https://relatorios.cgu.gov.br/Visualizador.aspx?id_relatorio=23. Acesso em 05.07.2020, às 18h19.

⁴ Disponível em: https://mbt.cgu.gov.br/publico/avaliacao/escala_brasil_transparente/66#ranking. Acesso em 08.08.2023, às 18h15.

da Decisão Normativa n. TC-06/2008, praticamente impede a sugestão de rejeição das contas em razão de problemas relacionados à transparência – sugeria que fossem deliberados por essa Corte de Contas mecanismos mais efetivos⁵ no sentido de obrigar os gestores a dar o devido cumprimento às ora discutidas regras de transparência da gestão fiscal.

Para o presente exercício, no entanto, considerando que, consoante será pontuado adiante, houve a criação de grupo de trabalho sobre os critérios de análise dos processos de Prestação de Contas de Prefeitos – oportunidade na qual a problemática em comento fora apreciada –, reputo suficiente a abertura de autos apartados para verificar tal impropriedade no específico caso concreto.

6. Políticas Públicas

Em continuidade ao monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação, a Diretoria de Contas de Governo seguiu sua análise quantitativa sobre o cumprimento de ações por parte do Município, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde (Lei n. 8.080/90) e do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/14).

No que se refere ao atual Plano Nacional de Saúde, a área técnica destacou que o monitoramento realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021 foi descontinuado, restando averiguar o status de cada plano municipal de saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios –, tendo o Plano Municipal de Saúde sido aprovado no caso da Unidade Gestora sob análise. Ainda, a área técnica destacou a Agenda 2030 – aderida pelo governo federal –, na qual a Organização das Nações Unidas estabeleceu dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo o ODS n. 3, referente à Saúde e Bem-Estar, o qual

⁵ Como por exemplo a alteração da redação do art. 9º, inciso XVI, da Decisão Normativa n. 06/2008, no sentido de que seja causa de rejeição o descumprimento da maior parte – e não de todas – das condições, formas e prazos estipulados pela legislação federal em comento ou, ainda, no caso de reincidência no descumprimento de tais normas.

deve ser observado pelos Municípios em suas políticas públicas de saúde.

Por sua vez, quanto ao Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/14 para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias –, a Diretoria de Contas de Governo, na análise das contas de 2022, seguiu com o monitoramento da Meta 1, relacionada à educação infantil – subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas –, e incluiu o monitoramento da Meta 2, correspondente ao ensino fundamental, e da Meta 7, referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)⁶. Assim, a área técnica informou que o Município em questão está **fora** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 no que tange à taxa de atendimento em creche e está dentro do percentual mínimo disposto para a Meta 1 com relação à taxa de atendimento em pré-escola, além de estar dentro do objetivo de universalização delineado para a Meta 2 e, quanto à Meta 7, estar *prejudicada* a análise da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais do Ensino Fundamental e acima da meta para os anos finais.

Ainda, destaca-se que a Diretoria de Contas de Governo trouxe tópico relacionado ao saneamento básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07 – incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20) – no sentido de que *os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento*. Nesse contexto, averiguou-se que o Município em comento está ainda bastante **abaixo** dos percentuais a

⁶ A Diretoria de Contas de Governo também apresentou, assim como nos exercícios anteriores, quadro representando o esforço orçamentário do Município para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

serem atingidos, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

Dessa maneira, esta representante ministerial sugere a expedição de recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, de acordo com o disposto na conclusão deste parecer.

7. Outras considerações

Conforme antecipado na análise dos processos de Prestação de Contas de Prefeitos do exercício anterior, o arrefecimento da pandemia de COVID-19 já permitiu que se deixasse de destacar a exigência do inciso XVIII do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, referente ao *relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública*, como parte integrante do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo. Na mesma linha, a Diretoria de Contas de Governo, no presente exercício, deixou de apresentar demonstrativo pormenorizado dos recursos utilizados no combate à situação atípica discriminado por especificações de fontes de recursos, cujo intuito seria o de evidenciar o impacto da pandemia nas contas municipais.

Com relação ao relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, conforme alertado nos exercícios anteriores por este órgão ministerial na análise das Prestações de Contas de Prefeitos, essa Corte de Contas interrompeu, já há alguns anos, a análise pormenorizada das questões que envolvem o sistema de controle interno de cada Poder Executivo municipal, situação com a qual este Ministério Público de Contas sempre demonstrou preocupação, diante da omissão em analisar algo cujas deficiências *ainda* são consideradas falhas gravíssimas a ponto de fundamentar a emissão de

parecer prévio recomendando a rejeição das contas prestadas por Prefeitos⁷.

Ainda que a Diretoria de Contas de Governo aduza ao final do relatório técnico que procedeu à análise dos incisos IX e X do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, seria salutar a abertura de tópico que demonstrasse o atendimento das exigências ainda cobradas por essa Corte de Contas, e que vão além dos mencionados incisos do Anexo II, mesmo que se considerando as sucessivas portarias⁸ que ano a ano abrandam as obrigações relacionadas ao relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.

Por outro lado, na linha do que fora pontuado nos exercícios anteriores, foram concluídos os trabalhos da comissão criada por meio da Portaria n. TC-0943/2019 *com a finalidade de proceder estudos para definição dos critérios para análise dos processos de prestação de contas de prefeito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina*, o que, entretanto, ainda não repercutiu na análise das contas do exercício de 2022. De toda forma, considerando que a questão do controle interno fora devidamente ponderada em tais estudos, entendo que se possa novamente deixar de postular a adoção de medidas por parte dessa Corte de Contas para o atendimento da matéria no presente exercício⁹.

De maneira similar, no que se refere à questão do plano diretor, instrumento que era reiteradamente cobrado por esta representante ministerial na análise das Prestações de Contas de Prefeitos nos exercícios anteriores – já que considerável parcela dos Municípios catarinenses não cumpre a exigência do Estatuto da Cidade –, a representação apresentada por esta procuradora no âmbito desse Tribunal de Contas buscando a realização de auditoria operacional para a avaliação sistêmica do cumprimento das obrigações tratadas do

⁷ À luz do art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008.

⁸ Portaria n. TC-0032/2023, no caso do presente exercício.

⁹ Raciocínio análogo fora pontuado na questão da transparência da gestão fiscal, como visto anteriormente no presente parecer.

Estatuto da Cidade por parte dos Municípios do Estado ensejou a autuação do processo @RLA n. 21/00239966, que se encontra em fase adiantada de tramitação. Dessa maneira, ainda que não se desconheça a análise efetuada pela área técnica no presente caso, na linha do que concluído quanto ao controle interno, não será postulada a adoção de medidas por parte dessa Corte de Contas para o atendimento da matéria no presente exercício, considerando que está sendo tratada em processo específico.

8. Restrições

Analisando-se todos os dados apresentados nestes autos, observa-se que não foram apontadas impropriedades com gravidade o suficiente a macular a presente análise de contas, especialmente diante dos ditames da Decisão Normativa n. TC-06/2008.

9. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

9.1. pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Leoberto Leal, relativas ao exercício de 2022;

9.2. pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 6 deste parecer;

9.3. pela **DETERMINAÇÃO** para formação de autos apartados com vistas ao exame das impropriedades delineadas no item 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.5 do relatório técnico;

9.4. pelas **PROVIDÊNCIAS** descritas na conclusão do relatório técnico.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Cibelly Farias
Procuradora

Ofício TCE/SC/SEG/ 21690/2023

Florianópolis, 1º de dezembro de 2023.

À Senhora Presidente

MARIA ALITEIA DOS SANTOS ZABOT

Conselho Municipal de Educação de Cocal do Sul

Rua Paulino Burigo, 12, Centro, CEP 88845000, Cocal do Sul, SC

Assunto: **parecer prévio no Processo @PCP 23/00320872.**

Senhora Presidente,

Comunico a V. Exa. que o Egrégio Plenário deste Tribunal, em sessão de 22/11/2023, quando da apreciação do Processo @PCP 23/00320872, do(a) Prefeitura Municipal de Leoberto Leal, que trata de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022, exarou parecer prévio que está disponibilizado no endereço virtual.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <https://www.tcesc.tc.br/processo>, digitando a seguinte Chave de Acesso: C8769574-F, Processo: 2300320872.

Atenciosamente,

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Secretária Geral

Assinado eletronicamente

PROCESSO Nº:	@PCP 23/00320872
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Leoberto Leal
RESPONSÁVEL:	Vitor Norberto Alves
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2022
RELATOR:	Luiz Eduardo Cherem
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LEC - 1457/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE LEOBERTO LEAL. EXERCÍCIO DE 2022. APRECIÇÃO MEDIANTE A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A ausência de restrições gravíssimas nos termos da Decisão Normativa nº TC-06/2008 é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo ao Poder Legislativo municipal a aprovação das Contas do respectivo exercício.

Balanco Anual representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro. Aprovação. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Leoberto Leal**, referente ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do Sr. Vitor Norberto Alves, ora submetida à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 86/2023 (fls. 230-316), o qual concluiu pela inexistência de irregularidades consideradas graves, apontando, porém, restrições de ordem legal, cuja conclusão transcrevo:

10.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

- 10.2.1 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (**R\$ 100.000,00**) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, quadro 09-A e Documento 1 dos Anexos deste Relatório de Instrução).
- 10.2.2 Realização de despesas, após o primeiro quadrimestre de 2022, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 3.609,92**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3 e Documentos 4 e 5 dos Anexos deste Relatório de Instrução).
- 10.2.3 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o **lançamento da receita**, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Capítulo 7 e Documento 3 dos Anexos deste Relatório de Instrução).
- 10.2.4 Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 18 – **R\$ 102.861,50**, FR 64 – **R\$ 46.195,16** e FR 83 – **R\$ 3.990,41** em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);
- 10.2.5 Reincidência de **atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito**, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/2850/2023 (fls. 317-332), opina pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas prestadas, pela determinação para formação de autos apartados em face da realização de despesas, após o primeiro quadrimestre de 2022 dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior; pela ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso ao público, referentes ao lançamento da receita; bem como pela reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, fazendo as recomendações de praxe.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Leoberto Leal, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Vitor Norberto Alves.

Do Relatório Técnico nº 86/2023 da Diretoria de Contas de Governo – DGO – extraio os principais dados da gestão municipal do período em exame:

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 3.585.587,81**, correspondendo a **11,85%** da receita arrecadada.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 30.255.625,36**, equivalendo a **118,21%** da receita orçada.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 3.453.141,92** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,21** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 781.211,11** passando de um Superávit de R\$ 2.671.930,81 para um Superávit de **R\$ 3.453.141,92**. Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 2.654.851,42**.

Quanto aos limites mínimos aplicados em saúde e educação constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 3.896.804,70** em gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o que corresponde a **19,44%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com relação aos limites constitucionais aplicados à **Educação**, aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212, CF/88, verificou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 5.847.742,50** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **27,67%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do percentual mínimo de **70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério** (art. 26 da Lei nº 14.113/2020), o Município aplicou o valor de **R\$ 1.950.814,92**, equivalendo a **79,72%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **cumprindo** o estabelecido no artigo estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A respeito da aplicação do percentual mínimo de **90% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica** (artigo 25 da Lei nº 14.113/2020), o município aplicou o valor de **R\$ 2.330.525,16**, equivalendo a **95,24%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **cumprindo** o estabelecido no artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

Cabe destacar, que o Órgão Técnico observou o **descumprimento** ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, registrando que o Município utilizou integralmente o saldo do exercício anterior do fundo mediante a abertura de crédito adicional somente após o 1º quadrimestre (item 5.2.2, limite 3).

Acerca da referida restrição, na esteira da análise ofertada pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, entendo ser suficiente a recomendação para a correção da irregularidade, haja vista que não estão dentre aquelas passíveis de ensejar recomendação para a rejeição das contas do município, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008 desta Corte de Contas, que estabelece critérios para a emissão de parecer sobre contas prestadas pelos Prefeitos Municipais.

Sobre os **limites de gastos com pessoal (LRF)**, constata-se que restaram **cumpridos**, uma vez que do limite máximo de 60%, o Município aplicou 52,71% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 54%, o Poder Executivo aplicou 49,07% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 6%, o Poder Legislativo aplicou 3,64% do total da receita líquida corrente.

Na verificação à obrigação contida no art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015, referente aos **Conselhos Municipais** (fls. 270-

278), destaco que todos os pareceres foram devidamente remetidos, caracterizando o **cumprimento**.

No que toca à **transparência da gestão fiscal** (item 7, do Relatório Técnico, fls. 278-281) restou evidenciado que o Município ora analisado **não cumpriu** todas as regras atinentes a disponibilização de informações quanto ao lançamento da receita, razão pela qual se recomenda a adequação da divulgação das informações obrigatórias, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e ao Decreto Federal nº 7.185/2010.

Quanto à contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 100.000,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64; e, registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 18 – R\$ 102.861,50, FR 64 – R\$ 46.195,16 e FR 83 – R\$ 3.990,41 em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei n.º 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF, entendo que tais irregularidades merecem ser revistas e corrigidas pela Unidade.

Ademais, pontuo que embora as irregularidades demonstrem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise do balanço geral anual apresentado, conforme observado na Síntese do Exercício de 2022 - Quadro 21, fl. 229, razão pela qual cumpre formular recomendação à Unidade para que atente para as normas de escrituração contábil vigentes, com vistas a evitar a ocorrência de erros e divergências contábeis.

Observo que a presente **Prestação de Contas do Prefeito fora remetida a essa Corte de Contas com atraso em descumprimento** ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o arts. 7º da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, contudo, muito embora a Unidade seja reincidente nesta irregularidade, excepcionalmente, considero que tal atraso não se mostrou prejudicial à análise das contas pela diretoria técnica, motivo pelo qual entendo pertinente a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a prevenção da ocorrência da mesma em exercícios futuros.

No âmbito das **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação** mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021 (Nota Técnica nº 20/2021-DGIP/SE/MS) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25/06/2014), observo que a equipe da DGO informou que o **monitoramento realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021 foi descontinuado**, restando averiguar o status de cada plano municipal de saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios – **tendo o Plano Municipal de Saúde** sido aprovado no caso da Unidade Gestora sob análise.

Por oportuno, a equipe técnica da DGO destacou a Agenda 2030 – aderida pelo governo federal –, na qual a Organização das Nações Unidas estabeleceu 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo o ODS n. 3, referente à Saúde e Bem-Estar, o qual deve ser observado pelos Municípios em suas políticas públicas de saúde.

Com relação ao **monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação**, relacionada à Educação Infantil, a área técnica verificou que o Município de Leoberto Leal está **fora** do percentual definido para taxa de atendimento em creche e está **dentro** da taxa de atendimento em pré-escola.

Quanto ao **monitoramento da Meta 2**, correspondente ao ensino fundamental, restou demonstrado que o Município está **dentro** da meta fixada.

No tocante à **Meta 7**, constato que a análise da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais do Ensino Fundamental restou prejudicada, todavia restou demonstrado que o Município ficou **acima** da meta projetada pelo INEP para os anos finais do Ensino Fundamental.

Nesse ponto, cabe destacar que a área técnica efetuou avaliação da vinculação das metas da educação do PNE previstas na LOA e apresentou Quadro 20 às fls. 293-297 com o demonstrativo dos esforços orçamentário do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício de 2022. Foi verificado que o total executado no atingimento das metas do PNE pelo Município de Leoberto Leal, no valor de R\$ 1.153.915,94 representa 4,51% do orçamento municipal¹.

¹ Valor executado refere-se ao % informado pela Unidade na 6ª competência do e-Sfinge.

Ainda, quanto às **Metas do Saneamento Básico**, dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20), que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. Nesse contexto, observo que o município de Leoberto Leal está **abaixo** dos percentuais a serem atingidos, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

Desta forma, entendo necessário **recomendar** à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

No tocante à questão do **Plano Diretor**, ponto que foi instaurado no âmbito desta Corte de Contas o processo RLA nº 21/00239966, oriundo de representação formulada pela Procuradora Cibelly Farias, a qual solicitou a realização de auditoria operacional para a avaliação sistêmica do cumprimento das obrigações tratadas no Estatuto da Cidade por parte dos Municípios catarinenses. Diante disso, não será determinada a adoção de medidas por parte da Corte de Contas no tocante à matéria.

A síntese do desempenho do município de Leoberto Leal no exercício de 2022 pode ser visualizada no quadro abaixo:

Balanco Anual Consolidado	Embora as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 697.607,49
Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 3.453.141,92
LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO
Saúde	15,00%	19,44%
Ensino	25,00%	27,67%
FUNDEB	70,00%	79,72%
	90,00%	95,24%
FUNDEB saldo remanescente	DESCUMPRIU	
Políticas Públicas - PNE		

META 1	Creche - FORA	Pré-escola - DENTRO
META 2	Ensino fundamental - DENTRO	
META 7	Anos iniciais do Ensino Fundamental - ANÁLISE PREJUDICADA	Anos finais do Ensino Fundamental - ACIMA
Despesas com pessoal	PARÂMETRO MÁXIMO	REALIZADO
Município	60,00%	52,71%
Poder Executivo	54,00%	49,07%
Poder Legislativo	6,00%	3,64%
Transparência da Gestão Fiscal	DESCUMPRIU	
Conselhos Municipais	CUMPRIU	
Política Urbana	Em função da instauração do RLA nº 21/00239966, não será postulada a adoção de medidas por parte da Corte de Contas no tocante à matéria.	
Plano Nacional de Educação - PNE	O valor executado (R\$ 1.153.915,94) representa 4,51% do orçamento do Município	
Saneamento Básico	Está abaixo dos percentuais a serem atingidos	

Fonte: Quadro 21 – Síntese (com acréscimos do Relator)

Conforme se infere do quadro acima, e considerando que as restrições apontadas pela DGO não possuem o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Leoberto Leal, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/2008, que estabelece os critérios para emissão de Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, e, que tais restrições não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, é pertinente apenas a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a correção das restrições identificadas, bem como a prevenção da ocorrência das mesmas.

Ante todo o exposto, concluo não ser necessária a formação de autos apartados, tal como sugere a Dra. Procuradora de Contas Cibelly Farias, por não vislumbrar nos atos inquinados no item 9.3 do Parecer nº MPC/CF/2850/2023, gravidade tal que justifique instauração na forma prevista pelo art. 85, § 2º, da Resolução nº TC-06/2001.

Por fim, entendo que as presentes Contas Anuais de Governo do Município de Leoberto Leal relativas ao exercício de 2022 estão aptas a receber, pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Parecer Prévio favorável à sua **aprovação**.

3. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo art. 31 da Constituição Federal da República de 1988, e, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, bem como, pelo art. 1º, II, e 50 da Lei Complementar nº 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa nº 06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os Termos do Relatório Técnico nº 86/2023 da Diretoria de Contas de Governo, e do Parecer nº MPC/CF/2850/2023, do Ministério Público de Contas;

Proponho ao Egrégio Tribunal Pleno:

3.1. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Leoberto Leal a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2022.

3.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

3.2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 100.000,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64;

3.2.2. Realização de despesas, após o primeiro quadrimestre de 2022, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 3.609,92, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020;

3.2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009;

3.2.4. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 18 – R\$ 102.861,50, FR 64 – R\$ 46.195,16 e FR 83 – R\$ 3.990,41 em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei n° 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF;

3.2.5. Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n° TC – 20/2015;

3.2.6. Adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (creche) e Meta 7 (anos iniciais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

3.2.4. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n° 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.5. Observe atentamente às Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3.3. Recomendar ao Município de Leoberto Leal que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF.

3.4. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n° 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.5. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 86/2023 ao Conselho Municipal de Educação de Leoberto Leal, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico.

3.6. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico nº 86/2023 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal.

Florianópolis, em 16 de outubro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR